

Avaliado em ____/____/____
 Destinação Final:
 Guarda permanente
 Amostragem
 Eliminar em ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
 COLE AQUI

039 8439-14 2013

3º Ofício Reg
 Sort.

Cartório da 7ª Vara Empresarial - Empresarial

Falência de Empresários, Sociad. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte -

Requerimento - Recuperação Judicial

M Fal: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.

M Fal: MERKUR EDITORA LTDA.

Adv:

Admis Jud: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Adv: Paulo de Moraes Penalva Santos (Rj031636)

Admis Jud: GUSTAVO BANHO LICKS

Admis Jud: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Adv: Cleverson de Lima Neves (Rj069085)

M Fal: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

M Fal: MAXIVENDAS S.A

Adv: Domingos Fernando Refinetti (Sp046095)

Adv: Guilherme Gaspari Coelho (Sp271234)

Adv: Jose Roberto de Albuquerque Sampaio (Rj069747)

Adv: Joel Luis Thomaz Bastos (Sp122443)

Adv: Bruno Kurzweil de Oliveira (Sp248704)

JUIZ: Dr.

Etiqueta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

TJERJ - 01/10/2019 17:42:18 - Volume: 87 de 101
 Guia: 20190015071 - CNJ: 0398439-14.2013.8.19.0001

1010871136542.01-57



DATA DA AUTUAÇÃO: ____/____/____

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM

[Handwritten number: 101960]

TERMO DE : ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data

INICIEI

() ENCERREI

este volume destes autos com 17313 folhas.

Rio de Janeiro, 23, 7, 2015

p/ 
Escrivão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

preenchimento do código verificador 510001134199v5 e do código CRC ece8ed82.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU
Data e Hora: 4/7/2019, às 15:13:10

0001262-20.2017.4.02.5101

510001134199.V5

17314
TAS

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001262-20.2017.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

DESPACHO/DECISÃO

A Lei nº 11.101/2005 classifica, em seu art. 83, a ordem em que devem ser pagos os créditos no processo falimentar, sendo certo que os créditos tributários gozam de privilégio só superado pelos créditos trabalhistas, créditos decorrentes de acidentes de trabalho e créditos com garantia real.

Não obstante, mesma sorte não têm as multas tributárias, que só devem ser pagas após os créditos quirografários, conforme se depreende da leitura conjugada dos incisos III e VII do mencionado art. 83 da nova Lei de Falências.

Outrossim, tanto a antiga (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 26) quanto a nova Lei de Falências (art. 124) têm regra no sentido de que os juros vencidos a partir da decretação da "quebra" só podem ser exigidos após o pagamento de todo o principal.

Assim sendo, para que este Juízo possa solicitar a reserva de crédito ao Juízo Falimentar de forma precisa, determino que a Exequente apresente planilha de cálculo atualizada, da qual conste, de forma discriminada, os valores devidos a título de principal e de multa, abatidos os juros vencidos após a decretação da falência, que deverão ter seu valor apresentado em separado, a fim de que seus créditos possam ser adequadamente analisados no quadro geral de credores.

Prazo: 5 dias.

Cumprido, oficie-se ao Juízo Falimentar, encaminhando a planilha apresentada pela Exequente de modo a subsidiar a correta classificação dos créditos reservados.

Tudo feito, retornem à suspensão anteriormente determinada.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 51000659789v2 e do código CRC c572d536.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU

Data e Hora: 26/3/2019, às 16:31:28

0001262-20.2017.4.02.5101

51000659789.V2

17.315
~~7705~~



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

0001262-20.2017.4.02.5101

510000659789.V2



17319
17856

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS - DIAFI

**EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**Execução Fiscal n.º 0001262-20.2017.4.02.5101
Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)
Executado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador abaixo assinado, em atenção ao despacho de pág. 1 do evento 56, requerer a juntada aos autos das anexas planilhas relativas a cada um dos débitos cobrados nos autos, esclarecendo que o valor total dos débitos para reserva no juízo falimentar é de R\$ 253.721,74 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), calculados na data da falência (26/08/2016) e incluído nesse valor o montante relativo à multa de cada inscrição.

N. Termos,

P. Juntada.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

MARCELLO CARVALHO MANGETH
Procurador da Fazenda Nacional

Processo n°: 0001262-20.2017.4.02.5101

Interessado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Segue cálculo com exclusão de multa e juros posterior a data da falência ocorrida em 26/08/2016, da inscrição a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DA FALÊNCIA

N° da inscrição	Data-Fal/Inscrição	Moeda	V. Principal	Juros de Mora	Enc. Legal	TOTAL	Multa	Juros pós-falência	J ATUAL*
70 216 006323-53	26/8/2016		29.611,92	32.109,99	8.393,08	92.323,93	22.208,94	11.820,33	43.930,32
TOTAL			29.611,92	32.109,99	8.393,08	92.323,93	22.208,94	11.820,33	43.930,32

*valor referente aos juros atuais.

OBS: O valor total do demonstrativo foi calculado até a data da decretação da falência (26/08/2016) e inclui a multa, por força art. 83, inc. VII, da Lei 11/101/2005.

17317
27827

Processo nº: 0001262-20.2017.4.02.5101

Interessado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Segue cálculo com exclusão de multa e juros posterior a data da falência ocorrida em 26/08/2016, da inscrição a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DA FALÊNCIA

Nº da inscrição	Data-Fal/Inscrição	Moeda	V. Principal	Juros de Mora	Enc. Legal	TOTAL	Multa	Juros pós-falência	J ATUAL*
70 6 16 019356-08	26/8/2016		10.659,31	11.558,44	3.021,22	33.233,45	7.994,48	4.254,92	15.813,36
TOTAL			10.659,31	11.558,44	3.021,22	33.233,45	7.994,48	4.254,92	15.813,36

*valor referente aos juros atuais.

OBS: O valor total do demonstrativo foi calculado até a data da decretação da falência (26/08/2016) e inclui a multa, por força art. 83, inc. VII, da Lei 11/101/2005.

12.318,1
17/8/17

Processo n°: 0001262-20.2017.4.02.5101

Interessado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Segue cálculo com exclusão de multa e juros posterior a data da falência ocorrida em 26/08/2016, da inscrição a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DA FALÊNCIA

N° da inscrição	Data-Fal/Inscrição	Moeda	V. Principal	Juros de Mora	Enc. Legal	TOTAL	Multa	Juros pós-falência	J ATUAL*
70 6 16 019357-99	26/8/2016		21.624,19	21.944,29	5.978,66	65.765,29	16.218,15	8.631,84	30.576,13
TOTAL			21.624,19	21.944,29	5.978,66	65.765,29	16.218,15	8.631,84	30.576,13

*valor referente aos juros atuais.

OBS: O valor total do demonstrativo foi calculado até a data da decretação da falência (26/08/2016) e inclui a multa, por força art. 83, inc. VII, da Lei 11/101/2005.

17.319
~~17.319~~

Processo n°: 0001262-20.2017.4.02.5101

Interessado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Segue cálculo com exclusão de multa e juros posterior a data da falência ocorrida em 26/08/2016, da inscrição a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DA FALÊNCIA

N° da inscrição	Data-Fal/Inscrição	Moeda	V. Principal	Juros de Mora	Enc. Legal	TOTAL	Multa	Juros pós-falência	J ATUAL*
70 7 12 000928-79	26/8/2016		11.866,40	18.218,48	3.245,81	35.703,97	2.373,28	2.706,72	20.925,20
TOTAL			11.866,40	18.218,48	3.245,81	35.703,97	2.373,28	2.706,72	20.925,20

*valor referente aos juros atuais.

OBS: O valor total do demonstrativo foi calculado até a data da decretação da falência (26/08/2016) e inclui a multa, por força art. 83, inc. VII, da Lei 11/101/2005.

17.320
F. S. S.

Processo n°: 0001262-20.2017.4.02.5101

Interessado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Segue cálculo com exclusão de multa e juros posterior a data da falência ocorrida em 26/08/2016, da inscrição a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DA FALÊNCIA

N° da inscrição	Data-Fal/Inscrição	Moeda	V. Principal	Juros de Mora	Enc. Legal	TOTAL	Multa	Juros pós-falência	J ATUAL*
70 7 16 005332-52	26/8/2016		8.934,32	8.633,22	2.426,82	26.965,10	6.700,74	3.566,36	12.199,58
TOTAL			8.934,32	8.633,22	2.426,82	26.965,10	6.700,74	3.566,36	12.199,58

*valor referente aos juros atuais.

OBS: O valor total do demonstrativo foi calculado até a data da decretação da falência (26/08/2016) e inclui a multa, por força art. 83, inc. VII, da Lei 11/101/2005.

17321
17321



17322

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
NÚCLEO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
 AV. NILO PEÇANHA, 151 - CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20020-100

OFÍCIO n. 00139/2019/NCOB/PRE2R/PGE/AGU

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.

Ao Exmº Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana
 Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central, sala 706, Centro/RJ

NUP: 00966.000537/2019-80 (REF.: 0398439-14.2013.8.19.0001)

INTERESSADOS: SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S A E MAXIVENDAS S.A.

ASSUNTOS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cumprimentando-o cordialmente, vimos esclarecer que, após o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias, antes afetas ao INSS, através de órgão de arrecadação próprio vinculado à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, passaram a ser exercidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos termos do art. 4º do referido estatuto legal, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil foram a ela transferidos os processos administrativos-fiscais, inclusive os relativos a créditos já constituídos ou em fase de constituição. A partir da data prevista pelo art. 16 do mesmo diploma, os débitos relativos a contribuições previdenciárias passaram a constituir dívida ativa da União, e não mais do INSS, como regido pela legislação anterior.

De forma análoga, a representação judicial e extrajudicial da Fazenda Pública em processos que versem sobre cobrança de contribuições previdenciárias, antes afeta à Procuradoria Geral Federal, passou à esfera de atribuições da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, solicitamos a V. Exa. que o ofício 227/2019/OF também seja encaminhado à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, a qual, conforme visto, possui a atribuição de representar o INSS em processos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias.

Sem mais para o presente, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO DE ALMEIDA RAUPP
 Procurador Federal

Coordenador do Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos da PRF2

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00966000537201980 e da chave de acesso 53808f50

ANTAKI & ANTAKI

Advogados

17324
17003

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ

GRERJ Nº 70216691130-80

REF.: PROC. Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

PARCO PAPELARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Dorival Marcondes de Godoy, nº 500, loja 1062, Fazenda do Castelo, Resende - RJ, inscrita no CNPJ sob nº. 05.214.053/0010-10, e-mail: rafael@antaki.adv.br, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, mui respeitosamente, requerer a juntada do **comprovante de pagamento da arrematação** no valor de **R\$238.315,68** (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e quinze reais, sessenta e oito centavos).

Saliente-se que diante de **erro material** contido no auto de arrematação quanto a **um dos dígitos** do CNPJ da arrematante, requer a V.Exa., que seja retificado o mesmo para 05.214.053/0010-10.

Por oportuno, **requer a expedição da respectiva carta de arrematação**, valendo observar que a arrematante já recolheu as custas judiciais, conforme a numeração da GRERJ indicada acima.

Termos em que pede e espera

DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.


RAFAEL COZER ANTAKI

OAB/RJ 109.505


ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA

OAB/RJ 82.746

17325
12864

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, substabeleço, com reservas, na pessoa de **ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.746, os poderes que me foram outorgados para atuar nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001 em trâmite perante a 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ, fazendo produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.


RAFAEL COZER ANTAKI
OAB/RJ 109.505

17326
17805

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAD

Réu: MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUP

RIO DE JANEIRO - 7 VARA FALENC CONCORDATA

Processo: 03984391420138190001 - ID 081010000057268837

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: ARREMATÇÃO

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585006 77703.969178 2 80080023831568

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PARCO COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 05.214.053/0010-10

TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 03984391420138190001, RIO DE JANEIRO - 7 VARA FALENC CONCORDATA

Sacador/Avalista

Nosso-Número

28365850077703969

Nr. Documento

81010000057268837

Data de Vencimento

10/09/2019

Valor do Documento

238.315,68

(=) Valor Pago

238.315,68

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585006 77703.969178 2 80080023831568

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento

12/07/2019

Nr. Documento

81010000057268837

Espécie DOC

ND

Acerto

N

Data de Processamento

12/07/2019

Uso do Banco

81010000057268837

Carteira

17

Espécie

R\$

Quantidade

x/Valor

Data de Vencimento

10/09/2019

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Nosso-Número

28365850077703969

(=) Valor do Documento

238.315,68

(-) Desconto/Abatimento

(=) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

238.315,68

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEP BITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000057268837 Comprovante c/ n° Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção 3 **etor Público**> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PARCO COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 05.214.053/0010-10

TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 03984391420138190001, RIO DE JANEIRO - 7 VARA FALENC CONCORDATA

Sacador/Avalista

Código de Barra

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



17.327
17860**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 16/07/2019 - 08h38

Nº de controle: 870.442.002.239.181.210 | Documento: 0000080

Conta de débito: Agência: 1452 | Conta: 0021806-5 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: PARCO PAPELARIA LTDA | CNPJ: 005.214.053/0001-29

Código de barras: 00190 00009 02836 585006 77703 969178 2 80080023831568

Banco destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

Razão Social Beneficiário: BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ

Beneficiário:

Nome Fantasia Beneficiário: SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL

Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: 000.000.000/4906-95

Nome do Pagador: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE

CPF/CNPJ do pagador: 028.538.734/0001-48

Razão Social Sacador Não informado

Avalista:

CPF/CNPJ Sacador Não informado

Avalista:

Instituição Receptora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Data de débito: 16/07/2019

Data de vencimento: 10/09/2019

Valor: R\$ 238.315,68

Desconto: R\$ 0,00

Abatimento: R\$ 0,00

Bonificação: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Valor total: R\$ 238.315,68

Descrição: LEILAO HERMES

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

OCzhKKpa t2xFKnkp 9Jv*wZqw Je67g2Vm s@Bbxp97 9yuc94bY hjv8EbvN z1Wm9cGn
 SocNQwsA *9neCA6M Aeoelaqf HUONmvJH P2YEtd7H *IkXHzAd dZtWa78H *Eosa79a
 SDMAoDJU zV*A4gXp WFsif05VJ 5txPqQXA 4ab528zg pycSLgDH 06010169 00088001

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente 0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

cls.

BUMACHAR

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

17.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

FECAP ENP07 201905569301 18/07/19 17:32:0124675 120259

BUMACHAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório representado pelos advogados que subscrevem esta petição, nos autos da **FALÊNCIA** da **SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA.**, vem, muito respeitosamente, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, informar a **revogação** dos poderes que lhes foram outorgados por RB COMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e RB CAPITAL PATRIMONIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII, através do substabelecimento com reservas protocolado em 25/03/2019. (Doc. 01)

Destaca-se, ainda, que os Outorgantes continuam representadas pelos advogados constituídos no instrumento de procuração juntado aos autos, dispensando-se a comunicação do art. 112, *caput*, do CPC, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

Por derradeiro, ressalva que o cumprimento de eventual prazo em curso se dará na forma e tempo previstos em lei, pelos patronos ainda constituídos nos autos, razão pela qual esta manifestação não importa em preclusão consumativa, nos termos dos Arts. 12 e 13 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.


JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760


HAYNA BITTENCOURT
OAB/RJ 174.213

DOC. 1

17330

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ao escritório
BUMACHAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**

THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, escritório representado pelos advogados que ora subscrevem, na qualidade de bastantes procuradores das empresas RB COMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E RB CAPITAL PATRIMONIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII, conforme poderes conferidos nos autos da Falência das empresas Sociedade Comercial Importadora Hermes S.A. e Merkur Editora Ltda., autuada sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001, bem como nos autos da Impugnação de Crédito, autuada sob o nº 0276296-81.2017.8.19.0001, ambos os processos em trâmite perante o D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, vimos, para os devidos fins de direito, no intuito de prevenir quaisquer responsabilidades futuras e de prover a conservação e a ressalva dos direitos das pessoas jurídicas supracitadas, manifestar, de modo expresso e formal, por meio da presente **NOTIFICAÇÃO**, a seguinte intenção:

O escritório THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL manifesta neste ato a **revogação dos poderes** da cláusula *ad judicium* que foram outorgados aos advogados do escritório **BUMACHAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** por meio dos substabelecimentos com reserva de iguais protocolados em 25/3/2019 nos referidos processos e em favor das empresas acima mencionadas, incluindo seus processos incidentais e respectivos recursos.

Destarte, serve a presente para cientificar o escritório BUMACHAR e seus advogados acerca da revogação do mandato que lhes fora outorgado e registrar a extinção dos poderes outorgados, produzindo os devidos efeitos legais e cessando, de

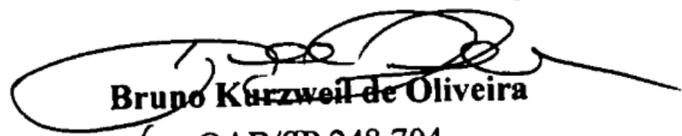
[Handwritten signatures and initials]

17/8/10
17331

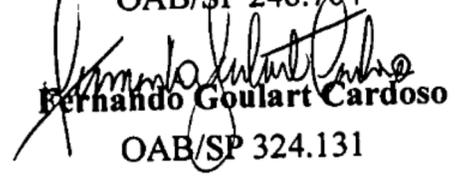
pleno direito, a capacidade de representação processual do escritório BUMACHAR e de seus advogados para a prática de todos e quaisquer atos processuais regulares nos referidos processos e em favor das empresas mencionadas, bem como os de caráter urgente, a contar da presente data.

Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Bruno Kurzweil de Oliveira

OAB/SP 248.704

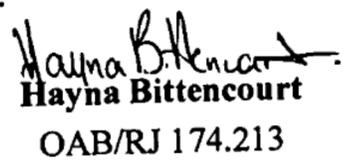

Fernando Goulart Cardoso

OAB/SP 324.131


Gilberto Gornati
OAB/SP 296.778

Cientes e de acordo:


Juliana Bumachar
OAB/RJ 113.760


Hayna Bittencourt
OAB/RJ 174.213



DAMHA FILHO & PELICER
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

17.332

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

323919-49 JUNTAR HERMES

Adm in

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

57CAP EXP07 20170349332 25/05/17 13:42:18125200 151330

TRANSPORTES DECISÃO LTDA., já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que se tem como Recuperanda a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., por seu advogado que abaixo subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue abaixo:

Conforme se denota do incidente de Impugnação à habilitação de crédito apresentado perante este juízo com numeração 0323919-49.2014.8.19.0001, houve o deferimento para que o crédito apontado pela Requerente seja listado no rol dos credores.

Nessa mesma esteira, ante a publicação abaixo, houve a determinação para a intimação do Sr. Administrador Judicial sobre tal decisão.

2. TJ-RJ

Publicação: quinta-feira, 17 de dezembro de 2015.

Arquivo: 338 **Publicação:** 29

COMARCA DA CAPITAL Varas de Empresariais 7ª Vara Empresarial

Impugnação de Crédito Proc. 0323919-49.2014.8.19.0001 -
TRANSPORTES DECISAO LTDA (Adv(s). Dr(a). **FERNANDO**



DAMHA FILHO & PELICER
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Handwritten: 17333

JORGE DAMHA FILHO (OAB/SP-109618) X SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA (Adv(s). Dr(a). PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (OAB/RJ-031636) Sentença: Funda-se o pedido na impugnação à lista de credores publicada na forma do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Com efeito, recebida a presente, o próprio responsável pela elaboração da lista final de credores, bem como as impugnadas reconheceram estar equivocado o valor do crédito lançado em favor do impugnante - isto somente nesta fase judicial - o que é suficiente para o pedido ser acolhido. Isto posto, acolho a presente Impugnação, para determinar que o crédito seja listado no QGC pelo valor de R\$ 336.920,08 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte reais e oito centavos), na classe III- credor quírografário. Sem custas nem honorários, na forma do art. 5º, II, 1ª parte, da Lei 11.101/2005. P.I. Dê-se ciência ao Administrador e ao MP. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Acontece que verificando a relação de credores extraída do site do Tribunal de Justiça, o valor apresentado neste referido documento está divergente do determinado na publicação acima mencionada.

No entanto, requer digno-se Vossa Excelência em intimar o Sr. Administrador judicial para que este faça constar o crédito correto da Requerente, conforme decisão exarada nos autos da impugnação, qual seja: R\$ 336.920,08 (trezentos e trinta e seis mil novecentos e vinte reais e oito centavos).

N. termos,
p. deferimento.

Campinas/SP, 19 de maio de 2017.

Handwritten signature of Viviane de Cássia D. Degenari
VIVIANE DE CÁSSIA D. DEGENARI
OAB/SP 158.571

22/05/2017

Arquino - Exduas
Julgado procedente.



MANOEL ROMA
- Advocacia e Consultoria Jurídica -

17334

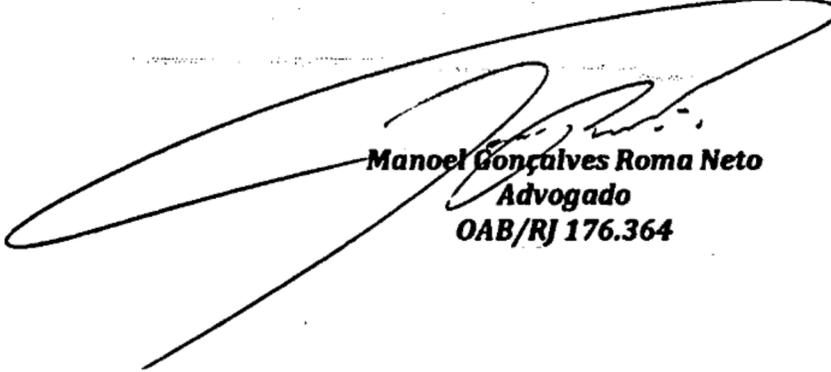
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

YVANI CARNEIRO BARBOZA e MARLON PEREIRA NETTO, devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, vêm, por seu procurador *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. Despacho retro, uma vez que, há muito já foi solicitada a adesão ao tipo de pagamento que desejam dentre aqueles especificados no PRJ, do crédito devidamente habilitado por meio de sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0404932-70.2014.8.19.0001, REQUERER a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste acerca do pagamento do crédito inserido no QGC da Recuperanda, no montante de R\$ 2.290,52 (Dois Mil Duzentos e Noventa Reais e Cinquenta e Dois Centavos) e, uma vez já liberado, que seja expedido por esse douto juízo o competente Mandado de Pagamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Fidélis, 28 de abril de 2016.



Manoel Gonçalves Roma Neto
Advogado
OAB/RJ 176.364

52570 MANOEL 201702818666 04/05/17 11:28:04127499 01/17874

Arquivado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

[Handwritten signature]

URGENTE

PROCESSO Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. ("CREDORA"), devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e MERKUR EDITORA LTDA. ("HERMES", "MERKUR" e/ou, em conjunto, "RECUPERANDAS"), por seus advogados e bastante procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que, não obstante solicitação anterior em tal sentido, **as publicações e intimações dos presentes autos não têm sido expedidas em nome dos patronos da CREDORA.**

Portanto, reitera-se e requer, imediatamente, que todas as futuras e eventuais publicações/intimações sejam lançadas em nome dos advogados RICARDO MADRONA SAES, inscrito na OAB/SP N.º 140.202, e João CARLOS DUARTE DE TOLEDO, inscrito na OAB/SP N.º 205.372, ambos com escritório na Av. Cidade Jardim, n.º 400, 2º e 3º andares, Jd. Paulistano, São Paulo – SP, CEP 01454-000, **sob pena de nulidade.**

Termos em que

Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 14 de julho de 2016.

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO
OAB/SP Nº 205.372

[Handwritten signature]
JOÃO HENRIQUE GUIZARDI
OAB/SP Nº 250.450

A18/P260

advogado concel.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

URGENTE

Proc. nº 0398439-14.2013.8.19.0001

RECAMP EMP07 201905657332 22/07/19 17:35:17126487 17117

**RB COMMERCIAL PROPERTIES 30
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e RB CAPITAL
SECURITIZADORA S.A., nos autos da Falência de **SOCIEDADE
COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA
LTDA.** em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção à audiência realizada
em 21/5/2019 (fl. 16.972), à r. decisão proferida em 23/5/2019 (fls.
17.001/17.002), ao edital de alienação de ativos disponibilizado no Diário da
Justiça Eletrônico em 4/6/2019 e em 6/6/2019 (lote "A") e à audiência realizada
em 11/7/2019 e, ainda, dando continuidade à proposta de fls. 16.973/16.976,
reiterada na última audiência, expor e requerer o quanto segue.**

Conforme se verifica dos presentes autos, em 11/7/2019
foi realizada a alienação de um equipamento da Massa Falida, marca SSI

17333
ψ

Schäfer, o qual foi arrematado pelas ora petionárias pelo valor total de R\$ 9.415.720,19, nos termos da proposta apresentada na audiência realizada em 21/5/2019 (fls. 16.973/16.976) e reiterada na última audiência.

Nesse sentido, requer-se a juntada: *a)* do “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” firmado em 11/8/2014 (**doc. 1**), cujo crédito a RB Capital Securitizadora S.A. detém contra a Massa Falida e deve ser descontado do quadro geral de credores (R\$ 7.415.720,19, atualizado até a data da decretação da falência do Grupo Hermes); e *b)* do comprovante de pagamento da guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.000.000,00, realizado pela RB Commercial Properties 30 Empreendimentos Imobiliários Ltda. ontem, dia 18/7/2019 (**doc. 2**), o qual, aliás, deve permanecer depositado judicialmente até o trânsito em julgado da decisão de homologação da arrematação, em nome da segurança jurídica.

Diante disso, **requer-se seja expedida a carta de arrematação, com o respectivo mandado de imissão na posse**, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei 11.101/2005 e dos arts. 901 e seguintes do CPC.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2019.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**
OAB/SP 248.704

Thais Francesconi
p.p. **Thais Regina H. Francesconi**
OAB/SP 287.706

17-338
φ

•
•

•
•

DOC. 1

17-339
φ

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS

O presente Instrumento particular de confissão de dívida é celebrado, na melhor forma de Direito, entre:

RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima com sede na Rua Amauri, 255, 5º andar, parte, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.559.006/0001-91, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada simplesmente **CREDOR**, na qualidade de cessionária da totalidade dos créditos oriundos do Contrato de Locação abaixo definido;

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., sociedade em processo de recuperação judicial, sociedade com sede na Rua Vitor Civita, nº 77, sala 202, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.775-044, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus diretores **Gustavo Bach e Claudia Bach**, doravante denominada simplesmente como **DEVEDORA**; e

Na condição de **FIADOR** e assim doravante designado, a saber:

GUSTAVO BACH, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 10.795.907-4, expedida pelo DETRAN e inscrito no CPF/MF sob o nº 073.442.187-71, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Sra. **Silvia Messer Bach**, brasileira, casada, economista, portadora da carteira de identidade nº 13067754-4, expedida pelo DETRAN e inscrita no CPF/MF nº 095.247.837-46, ambos residentes e domiciliados na Rua Carlos Góis, nº 109, apto. 301, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que:

(I) em 20 de abril de 2011, a **RB CAPITAL PATRIMONIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII**, Fundo de Investimento Imobiliário inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.568.181/0001-07, administrado pela **GDC Partners Serviços Fiduciários DTVM Ltda.**, Instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton

φ ll φ φ

17.340
4

Parte integrante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre RB Capital Securitizadora S.A., Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Gustavo Bach em 11 de agosto de 2014.

Senna nº 3.000, bloco 1, sala 317, CEP 22.775-003, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.749.264/0001-04, doravante denominado simplesmente LOCADOR, e a DEVEDORA celebraram Contrato de Locação Atípica e Outras Avenças, conforme aditado ("Contrato de Locação"), tendo por objeto o desenvolvimento e a construção de um Centro de Distribuição ("CD") pelo LOCADOR, para posterior locação à DEVEDORA;

(II) o LOCADOR cedeu ao CREDOR os direitos creditórios relativos ao aluguel decorrente do CD, bem como todos e quaisquer outros direitos creditórios devidos pela DEVEDORA e solidariamente pelo FIADOR, nos termos do Contrato de Locação, até a data do efetivo pagamento dos referidos valores, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como atualização monetária, encargos financeiros e moratórios, multas, penalidades, indenizações, prêmios, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos no Contrato de Locação;

(III) a DEVEDORA encontra-se inadimplente em relação à totalidade da parcela do aluguel devido em 05 de dezembro de 2013, bem como de parte das parcelas dos aluguéis devidos em 05 de janeiro, 05 fevereiro de 2014, 05 de julho de 2014 e 05 de agosto de 2014 no valor total, histórico, de R\$ 4.185.820,57 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos);

(IV) em 28 de novembro de 2013, foi deferido o processamento da recuperação judicial da DEVEDORA pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001;

(V) não obstante parte do crédito indicado no Item "III", acima, ter sido indicado pelos Administradores Judiciais, nos autos do processo acima previsto, na relação de credores publicada por meio do edital de 09/06/2014, a DEVEDORA reconhece que a integralidade da dívida ora confessada e o débito de origem NÃO estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme Impugnação protocolada pelo CREDOR em 24 de junho de 2014, reconhecido pela DEVEDORA em petição protocolada em 04 de agosto de 2014; e

(VI) nesta data as partes celebraram o Segundo Aditivo ao Contrato de Locação que, com exceção do quanto previsto no Capítulo 3 do referido instrumento, exigível desde já, se encontra condicionado à aprovação por escrito dos termos do referido Aditivo, no prazo de

17-341
4

Parte integrante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre RB Capital Securitizadora S.A., Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Gustavo Bach em 11 de agosto de 2014.

360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de celebração do Segundo Aditivo (I) pelo Banco Bradesco S.A., fiador do Contrato de Locação e (II) pelo investidor dos Certificados de Recebíveis Imobiliários emitidos em decorrência de uma operação de securitização de recebíveis derivados do Contrato de Locação ("Condição Suspensiva do Aditivo");

(VII) as partes pretendem estabelecer as novas condições de pagamento da parcela descrita no item "III" dos considerandos acima.

Resolvem as partes celebrar o presente Instrumento Particular de Confissão de Dívida, doravante denominado "Instrumento", que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1. Confissão de Dívida. Pelo presente Instrumento, em caráter irrevogável e irreatável, a DEVEDORA assume e reconhece dever o crédito detido pelo CREDOR em face da DEVEDORA, no valor total R\$ 4.185.820,57 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), decorrente do vencimento, sem pagamento, da totalidade da parcela do aluguel devido em 05 de dezembro de 2013, bem como de parte das parcelas dos aluguéis devidos em 05 de janeiro, 05 fevereiro de 2014, 05 de julho de 2014 e 05 de agosto de 2014 referentes ao Contrato de Locação, renunciando ao direito de discutir em juízo ou fora dele a existência, certeza, liquidez ou exigibilidade da dívida ora confessada (doravante, "DÍVIDA CONFESSADA").

2. Origem da Dívida Confessada. A DÍVIDA CONFESSADA foi originada no vencimento de cada parcela sem pagamento do Contrato de Locação, e perfaz o valor total de R\$4.185.820,57 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), o qual deverá ser atualizado, desde o vencimento de cada parcela até a data de seu efetivo pagamento, pela variação positiva acumulada do Índice Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA/IBGE") e acrescida de juros remuneratórios de 9,4437% (nove vírgula quatro mil quatrocentos e trinta e sete por cento) ao ano.

3. Natureza do Crédito/Dívida Confessada. Não obstante parte do crédito originário da DÍVIDA CONFESSADA ter sido indicado pelos Administradores Judiciais, nos autos do processo de recuperação judicial da DEVEDORA, na relação de credores publicada por meio do edital de 09 de junho de 2014, a DEVEDORA reconhece que referidos créditos têm natureza extraconcursal, tal como o débito de origem, nos termos dos artigos 49, 67 e 84 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), NÃO estando

17-343
4

Parte integrante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre RB Capital Securitizadora S.A., Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Gustavo Bach em 11 de agosto de 2014.

decorrentes do Contrato de Locação;

- (ii) obtenção, pela DEVEDORA, de autorização judicial para a cessão dos porta paletes acima previstos; e.
- (iii) superação da Condição Suspensiva do Aditivo.

4.2. Na hipótese de todas as condições suspensivas mencionadas no item 4.1.1 acima serem superadas no prazo previsto: (i) o saldo dos créditos decorrentes da **DÍVIDA CONFESSADA** deverá ser cedido pelo CREDOR à DEVEDORA, ou a outra empresa por ela indicada, pelo valor de R\$ 1,00 (um real); (ii) o LOCADOR deverá conceder um desconto mensal no valor da locação de R\$ 17.968,32 (dezesete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), aditivando para tanto o Contrato de Locação.

4.3. Caso a única condição suspensiva superada no prazo previsto no item 4.1.1 acima seja a mencionada na alínea (iii), qual seja, Condição Suspensiva do Aditivo, a **DÍVIDA CONFESSADA**, sem qualquer amortização, deverá ser atualizada nos termos do item 2 acima até 05/12/2014, devendo ser paga até 01/06/2027.

4.4. As partes concordam que a não superação cumulativa das 03 (três) condições suspensivas acima mencionadas, observada a hipótese prevista no item 4.3, acarretam a obrigação de pagamento da **DÍVIDA CONFESSADA** pela DEVEDORA nos termos do item 4 retro, ou seja, até 05/12/2014.

5. Encargos Moratórios. Em caso de impontualidade pela DEVEDORA, sobre o valor atualizado da **DÍVIDA CONFESSADA** incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento: (i) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, (ii) correção monetária de acordo com a variação positiva cumulada do Índice Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA/IBGE"); e (iii) multa moratória de 10% (dez por cento).

6. Vencimento Antecipado. O CREDOR poderá, a seu exclusivo critério, independentemente de interpelação ou notificação, dar este instrumento por resiliado e exigir imediatamente o valor atualizado da **DÍVIDA CONFESSADA**, acrescido dos juros e demais encargos contratuais e legais, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

4

Página 5 de 9

h
[Handwritten signatures]

13.344
P

Parte integrante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre RB Capital Securitizadora S.A., Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Gustavo Bach em 11 de agosto de 2014.

- a) se, observado o prazo de cura previsto para o respectivo inadimplemento, a DEVEDORA infringir ou não cumprir, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição deste Instrumento ou do Contrato de Locação;
- b) na hipótese do Plano de Recuperação Judicial não ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores e, cumulativamente, não ser aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial; ou
- c) caso a DEVEDORA tenha sua falência decretada.

7. Fiança. O FIADOR assina o presente instrumento como principal pagador, solidariamente responsável com a DEVEDORA, por todas as obrigações assumidas neste Instrumento, incluindo, mas não se limitando ao pagamento da DÍVIDA CONFESSADA, juros, multa e todo e qualquer encargo decorrente do descumprimento do presente instrumento.

8. Expansão. Tendo em vista o inadimplemento da DEVEDORA no pagamento dos aluguéis tratados no presente instrumento, fica certo e ajustado entre as Partes que fica sem efeito a prerrogativa da DEVEDORA em solicitar a ampliação prevista na cláusula 12 e subitens do Contrato de Locação. Nesse sentido, obrigam-se as Partes a assinar o respectivo aditamento ao Contrato de Locação, de forma a suprimir referidas cláusulas.

9. Acordo Integral. O presente instrumento é assinado em caráter irrevogável e irretroatável e regula todas as relações entre as partes no que concerne a DÍVIDA CONFESSADA, revogando e substituindo integralmente quaisquer acordos anteriores, verbais ou por escrito, entre as partes, exceto se de outra forma aqui previsto. Este instrumento somente poderá ser alterado por outro Instrumento escrito e assinado pelas Partes qualificadas neste Instrumento.

10. Independência das Cláusulas. Se qualquer disposição deste instrumento for considerada nula, anulável, inválida ou ineficaz, nenhuma outra disposição deste instrumento será afetada como consequência disso e, portanto, as disposições restantes permanecerão em pleno vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou ineficaz não estivesse contida neste instrumento.

4

h

Ass.
w
S

13-345
4

Parte integrante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre RB Capital Securitizadora S.A., Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Gustavo Bach em 11 de agosto de 2014.

11. Manutenção do Contrato de Locação. O presente Instrumento não altera o Contrato de Locação, no todo ou em parte, nem representa qualquer tipo de novação ou renúncia dos poderes e direitos do CREDOR e/ou do LOCADOR em face da DEVEDORA em relação ao Contrato de Locação. Consoante reconhecido pela DEVEDORA, todos os créditos decorrentes do Contrato de Locação são considerados extraconcursais e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

12. Anuência. O FIADOR comparece nesta oportunidade para manifestar expressamente sua ciência e anuência com todos os termos e cláusulas do presente Instrumento, sem que sejam alteradas, no todo ou em parte, a fiança pessoal de GUSTAVO BACH concedida nos termos do Contrato de Locação.

13. Comunicações. Todos os avisos, manifestações, comunicações e quaisquer documentos que devam ser transmitidos nos termos ou em decorrência do presente Instrumento devem ser feitos por escrito e poderão ser entregues às partes por Cartório de Títulos e Documentos, Courier ou por correio eletrônico (com confirmação de recebimento), observando-se o seguinte:

Se para o CREDOR:

Endereço: indicado no preâmbulo

Responsável: Departamento Jurídico

E-mail: juridico@rbcapital.com

Se para a DEVEDORA:

Endereço: indicado no preâmbulo

Responsável: Gustavo Bach

E-mail: gustavo.bach@hermes.com.br

14. Eventuais tolerâncias: O eventual fato de uma das partes deixar de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento de qualquer das disposições do presente Instrumento ou deixar de exercer qualquer opção, faculdade ou direito que lhe seja outorgado, nos termos da lei ou deste Instrumento, será considerado mera liberalidade e não será interpretado como renúncia a qualquer direito, novação, revogação ou alteração de qualquer das obrigações ora assumidas, nem isentará a contraparte de adimplir com suas obrigações e deveres.

4

h

ARB
W
SL

17.346
4

Parte integrante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre RB Capital Securitizadora S.A., Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Gustavo Bach em 11 de agosto de 2014.

15. Execução Forçada. O presente instrumento constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, Inc. II, do Código de Processo Civil, sendo exequível segundo seus termos e a legislação processual civil aplicável.

16. Eleição de foro. As Partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias que possam advir do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

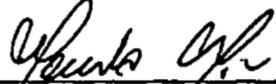
[assinaturas na próxima página]

Por estarem assim justas e contratadas, as Partes rubricam e assinam o presente instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças em 3 (três) vias de igual teor e efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

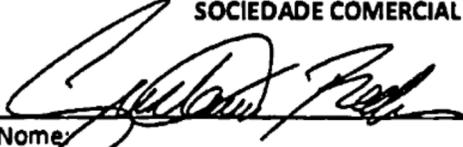
Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2014.

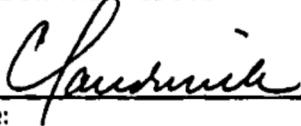
RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A.


Nome: Flávia Palacios Mendonça
Cargo: RG: 013.187.264-0 (SSP/RJ)
CPF: 052.718.227-37


Nome: Marcelo Math
Cargo: RG: 3831243 (INFP/RJ)
CPF: 596.424.677-04

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.


Nome: [unreadable]
Cargo: [unreadable]


Nome: [unreadable]
Cargo: [unreadable]

FIADOR E ESPOSA:

JB

17.847
P

HO = 3 Cartório
Zambini Barros
4º TABELIONATO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
Av. das Américas 16401 - Recreio dos Bandeirantes
Rio de Janeiro - CEP: 22799-704 / Tel.: (21) 2434-9408

Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO BACH

Cods: X00000084596
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014. Confirmando:
Em testemunho da Senhora CAROLINA FERREIRA DE MOURA, 30
Jorge Washington Freire da Rocha - Escrevente Público
EAOJ-71221 EJA Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>
CTPS - 53048

HO = 3 Cartório
Zambini Barros
4º TABELIONATO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
Av. das Américas 16401 - Recreio dos Bandeirantes
Rio de Janeiro - CEP: 22799-704 / Tel.: (21) 2434-9408

Reconheço por semelhança a firma de: CLAUDIA BACH

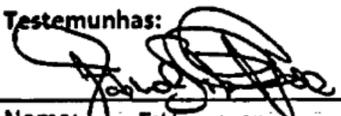
Cods: X0000008458A
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014. Confirmando:
Em testemunho da Senhora CAROLINA FERREIRA DE MOURA, 30
Jorge Washington Freire da Rocha - Escrevente Público
EAOJ-71210 BZ Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>
CTPS: 53045 135 BZ

17-348
4

Parte integrante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre RB Capital Securitizadora S.A., Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Gustavo Bach em 11 de agosto de 2014.


GUSTAVO BACH


SILVIA MESSER BACH

Testemunhas:

Nome: Febian da Silva Valencio
CPF/MF: RG: 30.544.589-3 (SSP/SP)
CPF: 289.130.288-69


Nome: Makis Papageorgiou
CPF/MF: RG: 39.740.817-2 (SSP/SP)
CPF: 416.463.848-86

HO= Cartório
Raulino Barros
4º TABELIONATO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
Av. das Americas 18401- Recreio dos Bandeirantes
Rio de Janeiro - CEP: 22790-704 / Tel.: (21) 2434-9400

Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO BACH
Cod: X00000084597
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014, Conf. por: Serventia 4:20
Em testemunho da verdade. CARTORIO: TORRINHO 1:50
Jorge Washington Freire da Rocha - Escrivão Público
EJAQ-71222 NH Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/escrivao>
CTPS - 53045

HO= Cartório
Raulino Barros
4º TABELIONATO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
Av. das Americas 18401- Recreio dos Bandeirantes
Rio de Janeiro - CEP: 22790-704 / Tel.: (21) 2434-9400

Reconheço por semelhança a firma de: SILVIA MESSER BACH
Cod: X000000845A9
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014, Conf. por: Serventia 4:20
Em testemunho da verdade. CARTORIO: TORRINHO 1:50
Jorge Washington Freire da Rocha - Escrivão Público
EJAQ-71234 OTT Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/escrivao>
CTPS - 53045

R
u

17349
4

DOC. 2

17-350
Y

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAD

Réu: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001 - ID 081010000057246787

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.**

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 77685.737171 3 8008020000000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 03.559.006/0001-91
TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0398439-14.2013.8.19.0001, Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial

Secador/Avalista

Nosso-Número 28365850077685737	Nr. Documento 81010000057246787	Data de Vencimento 10/09/2019	Valor do Documento 2.000.000,00	(R) Valor Pago 2.000.000,00
-----------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------	--------------------------------

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 77685.737171 3 8008020000000

Local de Pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento 12/07/2019	Nr. Documento 81010000057246787	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 12/07/2019	Nosso-Número 28365850077685737
Uso do Banco 81010000057246787	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	vValor	(R) Valor do Documento 2.000.000,00

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000057246787 Comprovante c/ n° Conta
Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S
etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

Data de Vencimento
10/09/2019
Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

(.) Desconto/Abatimento

(*) Juros/Multa

(R) Valor Cobrado
2.000.000,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 03.559.006/0001-91
TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0398439-14.2013.8.19.0001, Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial

Secador/Avalista

Código de Barras
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





30
horas

17-357
f

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0910/11776-3 CPF/CNPJ: 13.015.567/0001-63 Empresa: RB COMM PROP 30 EMP IMOB LTD

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

BANCO DO BRASIL		00190 00009 02838 585006 77685 504175 9 80080200000000	
Beneficiário:	SISTEMA DJO DEPOSITO JUDICIA	CPF/CNPJ do beneficiário:	000.004.908-95
Razão Social:	SISTEMA DJO DEPOSITO JUDIC	Data de vencimento:	10/09/2019
		Valor do boleto (R\$):	2.000.000,00
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	(*) Valor do pagamento (R\$):	2.000.000,00
		CPF/CNPJ do pagador:	28.538.734/0001-48
		Data de pagamento:	18/07/2019
Aplicação mecânica 430059E176840227AE26C5A5E4E8534238EDD42		Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em 18/07/2019 às 16:50:12 via Sispag, CTRL 199765663000015.



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

17353

EXMO. SR. DR. JUIZ DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

J. a guard.
em 30/4/14
Dumf

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA
HERMES E OUTRA**, vêm respeitosamente, por seus Administradores Judiciais,
perante a V. Exa, para dizer o que segue:

Conforme exposto nestes autos às fls. 16.990/17.000,
esta Administração Judicial pugnou pela expedição de mandado de
pagamento referente aos alugueres dos meses de abril e da sala comercial
situada à Rua da Assembleia, nº 36, 201/2, Centro, Rio de Janeiro,
responsável pelo armazenamento e utilização dos servidores e banco de
dados da empresa falida, conforme autorizado por este MM. Juízo às
fls. 16.555.

Ocorre que, após a anuência do Ilmo. *Parquet* às
fls. 17.826/17.827, este D. Juízo em sua r. decisão de fls. não apreciou o
requerimento de expedição de mandado de pagamento supramencionado.

Posto isso, haja vista o lapso desde a manifestação
apresentada por esta Administração Judicial às fls. 16.990/17.000,
pugnamos pela emissão do competente mandado de pagamento no valor de
R\$ 10.702,32 (dez mil setecentos e dois reais e trinta e dois centavos),



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



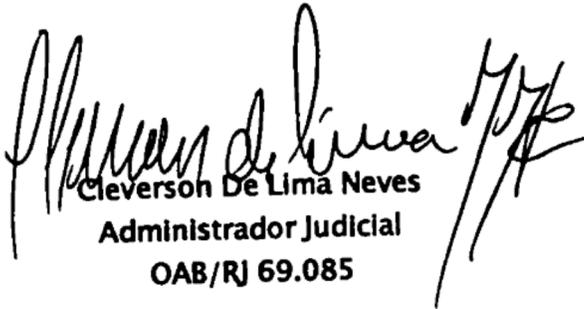
LICKS Associados

1.7357

referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2019, que será devidamente apresentado contas após o cumprimento dos pagamentos.

Nesses termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019


Cleverson De Lima Neves
Administrador Judicial
OAB/RJ 69.085

Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial
OAB/RJ 176.184

17375
Fls. 4

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
Massa Falida: MAXIVENDAS S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Em 29/07/2019

Despacho

Fls. 17296 e segs.

Ao AJ e ao MP, em especial sobre fls. 17.336.

Rio de Janeiro, 30/07/2019.

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Em ___/___/___

Código de Autenticação: 4TVP.957B.AFYL.MKE2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



... vista.
Adu, Judicial.

Rio, 30/10/2019





Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

17356

EXMO. SR. DR. JUIZ DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

 07/2349

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

02/08/2019

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA
HERMES E OUTRA**, vêm respeitosamente, por seus Administradores Judiciais,
perante a V. Exa, para dizer o que segue:

Conforme periodicamente demonstrado nos presentes autos, a preservação e manutenção dos ativos e informações da Massa Falida demandou que fosse mantida estrutura administrativa para desempenhar atividades de consolidação de bens e equipamentos, bem como a transmissão de informações necessárias para o exercício desta Administração.

Ato contínuo, foi autorizado por este MM. Juízo o pagamento continuado das despesas ordinárias da Massa Falida, por intermédio de mandado de pagamento, os quais serão emitidos mês a mês, no valor das obrigações vencidas.

Contudo, frisa-se que novamente esta Administração Judicial ao se diligenciar ao Banco do Brasil para realização do saque do mandado referentes aos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2019 (cópia dos mandados em anexo), foi informada que a conta judicial não tinha saldo suficiente para realização do saque nos referidos valores.

Posto isto, tendo em vista que a falta de pagamento dos salários dos funcionários poderia gerar uma pausa nas atividades de vigilância dos bens da Massa Falida, esta Administração Judicial arcou com os



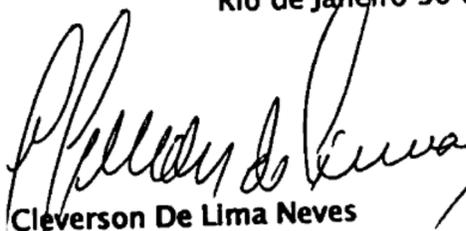
17357

pagamentos dos salários dos funcionários nos meses supramencionados, haja vista que os mandados de pagamento estavam impossibilitados de saque.

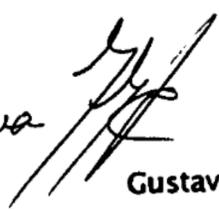
Diante do exposto, tendo em vista o recorrente equívoco na emissão dos mandados de pagamento, esta Administração Judicial pugna pelas seguintes providências com caráter de urgência: (i) unificação de todas as contas judiciais da Massa Falida; (ii) pela expedição de novo mandando de pagamento no valor de R\$ 99.723,65 (noventa e nove mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), referentes aos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2019, cujo esta Administração arcou com os pagamento dos funcionários para preservação dos bens de propriedade da Massa Falida.

É o Pronunciamento

Rio de Janeiro 30 de julho de 2019.



Cleverson De Lima Neves
Administrador Judicial
OAB/RJ 69.085



Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial
OAB/RJ 176.184



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

17358

EXMO. SR. DR. JUIZ DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

 01/7349

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

02/08/2019

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA
HERMES E OUTRA, vêm respeitosamente, por seus Administradores Judiciais,
perante a V. Exa, expor para requerer o que segue:

DAS MANIFESTAÇÕES

- Fls. 17.234/17.238:

Trata-se de proposta de prestação de serviços advocatícios apresentada pelo escritório NSA Frange Advogados, onde na oportunidade o escritório apresentou como serviço de representação da Massa Falida no rastreamento e recuperação de ativos perante a Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

Para execução do serviço advocatício, o escritório apresentou a proposta de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, bem como 30 % (trinta por cento) do proveito econômico do crédito que porventura venha a ser arrecadado.

Após a análise da proposta anexada aos autos, com todo apressamento e respeito ao Ilmo. escritório de advocacia, esta Administração Judicial informa que a Massa Falida já apresentou proposta de contratação de serviços semelhantes sem o custo direto de R\$ 10.000,00 para a massa falida e com



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

17359

percentuais remuneratórios menores, qual seja de 20% ao passo em que a proposta acima referida pleiteou 30%.

Oportunamente, informam estes Administradores que já foram apresentadas nestes autos propostas para prestação dos mesmos serviços descritos pela proponente às fls. 17.206/17.215 e 17.164/17.177.

- Fls. 17.296/17.307.

Manifestação deste Administração Judicial pugnando pela expedição de mandado de pagamento referente a salário do mês de julho de 2019 dos funcionários responsáveis pela preservação e manutenção dos ativos e informações da Massa Falida, que deverão ser realizados por intermédio de mandados de pagamentos emitidos de mês a mês.

Posto isso, esta Administração Judicial reitera sua manifestação de fls. 17.296/17.307, pugnando pela emissão do competente mandado de pagamento no valor de R\$ 23.636,04 (vinte e três mil seiscientos e trinta e seis reais e quatro centavos) referente ao salário de julho de 2019, que será apresentado contas após o cumprimento dos pagamentos.

- Fls. 17.324/17.327:

Trata-se de manifestação da Parco Papelaria, arrematante do lote B pelo valor de R\$ 238.315,68 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) em audiência especial realizada em 11 de julho de 2019, requerendo a expedição da respectiva carta de arrematação.

Tendo em vista a juntada das guias de depósito e dos comprovantes de pagamento, esta Administração Judicial não se opõe a expedição da referida carta de arrematação conforme requerido pelo Arrematante.

- **Fls. 17.336/17.351:**

Trata-se de manifestação da RB Comercial Properties 30 Empreendimento Imobiliário Ltda. e RB Capital Securitizadora S.A., arrematantes do lote A, notadamente o equipamento esteira SSI Schäfer, conforme proposta apresentada na audiência especial realizada em 11 de julho de 2019 perante este D. Juízo, requerendo a expedição da carta de arrematação e o respectivo mandado de imissão na posse do bem.

Após a análise da documentação acostada pelas empresas Arrematantes, antes da expedição da carta de arrematação e do respectivo mandado de imissão na posse do bem, esta Administração Judicial entende como necessária a declaração por parte deste D. Juízo, da quitação das obrigações locatícias decorrente do período posterior à falência, como ficou ajustado e assim compreendido na audiência especial para tratar das propostas.

Com efeito, e por lapso que culmina com a indução a erro, a petição de fls. 17.336/17.351, se refere ao termo de confissão de dívida firmado com a falida, no ano de 2014, que sequer era de conhecimento dos administradores judiciais e que não constavam dos autos.

Assim, restabelecendo o que restou, de boa-fé, discutido na audiência especial, os administradores judiciais não se opõem à expedição da Carta de Arrematação, desde que reste consignada a contrapartida ajustada na referida audiência especial da quitação das obrigações locatícias referentes ao período falimentar.

- **Fls. 17.352:**

Trata-se de manifestação equivocadamente anexada neste feito, referente a processo em que estes Administradores Judiciais representam a Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



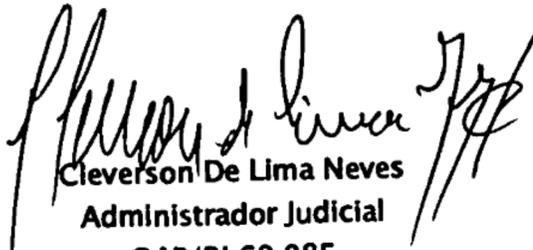
LICKS Associados

17361

Posto isso, estes Administradores Judiciais pugnam pelo desentranhamento da referida manifestação, como a sua devida juntada aos autos da falência nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Nesses termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019


Cleverson De Lima Neves
Administrador Judicial
OAB/RJ 69.085

Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial
OAB/RJ 176.184

Vista -
Ex. Cumdo de favor Saúde.

Rio, Rio 8 de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria de Procuradoria de Defesa de Pessoas Físicas
Recebido de 6/8/19 Ciência.
Remessa ao Ministério da Justiça em 6/8/19
Devolvido à secretaria das PIMAF em 6/8/19
Remetido ao TI em 6/8/19

Segue manifestação ministerial em
02 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 06/08/2019

Anco Marco Vello
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas - Capital

17362

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

1-O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da FALÊNCIA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (Feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001), em razão do r. despacho de fls.1.7355, vem informar que está ciente de fls. 1.7288 e seguintes, bem como passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

2-Fls.17.216/17.212-Cuida-se de proposta ofertada pelo Administrador Judicial para a contratação do escritório Petracioli & Schuchach Advogados Associados, com o intuito de buscar ativos decorrentes de depósitos judiciais e recursais provenientes da Justiça do Trabalho, com a remuneração prevista em 20% sobre o que for arrecadado. Diante do que foi proposto, Ministério Público não se opõe à referida contratação.

3-Fls.17.234/17.238- O Ministério Público endossa a manifestação do Administrador Judicial de fls.17.358/17.361, no sentido de que já houve proposta no presente feito para a execução de serviços advocatícios voltados para a recuperação de ativos perante a Justiça do Trabalho e da Justiça Federal em favor da massa falida, com o custo inferior ao apresentado pelo escritório de advocacia SNA FRANGE ADVOGADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas - Capital

17363

4-Fls.17.336/337-Por fim, o Ministério Público não se opõe à expedição de carta de arrematação em favor das sociedades RB Comercial Properties 30 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e RB Capital Securitizadora S.A para a retirada dos equipamentos pertencentes à massa falida, diante da alienação dos referidos bens.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO, VALE

ADVOGADOS

17364

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Pedro Wehm do Vale Fernandes
Rodolfo Caetano de Figueiredo e Mello
João Pedro Fraga Osorio de Almeida
Heirua Duque de Albuquerque Garcia
Guilherme Piza Simões dos Reis
Camila Ferrão dos Santos
Bernardo Christovão Grillo

Luciano de Souza Leão Jr.
Coaraci Nogueira do Vale
Salvador Esperança Neto
Pedro Birman
Daniella Bittencourt Coujil Parente
Marina Paiva Franco Netto da Costa
Marina Guimarães Villa Conde
Mariana Francisca Cano
Lorena Schindbauer Petina

Paulo Penalva Santos
Hélia Marcia Gomes Pinheiro
Guilherme Penalva Santos
Rafael Almeida Alencar Matos de Arruda
Marcelly Verdani Farias
Gustavo Lwíde de Oliveira Maciel

Vanilda Fátima Maioline Hin
José Alexandre Corrêa Meyer
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehrs
Matheus Sanches de Oliveira Lima
Vanessa de Oliveira Nascimento

CONSULTORES:
Alberto Venancio Filho
Caetano de Vasconcellos Neto

Luiz Carlos Piva
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena

SECRETARIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO & ADVOGADOS | PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS | ROSMAN, PENALVA, FRANCO, VALE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0130845-54.2019.8.19.0001

COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS (“CIA. HERMES”) e MAXIVENDAS S/A (“MAXIVENDAS”), também denominadas em conjunto como “REQUERENTES”, nos autos da falência em epígrafe vêm, respeitosamente, por sua advogada, expor e requerer o seguinte:

1. Em 25.02.2019, sem contraditório prévio, foi proferida decisão de fls. 16650/16654, que declarou a extensão dos efeitos da falência de SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA HERMES S.A (“HERMES”) e MERKUR EDITORA LTDA (“MERKUR”), às ora requerentes por comporem o Grupo Hermes.

2. Ato contínuo, à luz dos incisos art. 99 da Lei 11.101/05, além da fixação de termo legal e nomeação de Administrador Judicial, há determinação de para que sejam expedidos ofícios para fins de anotação no Registro Público de Empresas da falência e restrições para atividade empresarial e diversas outras restrições para uso e fruição de bens, bem como restrições aos seus administradores para se ausentarem do local da falência, motivo pelo qual foram expedidos os ofícios de fls. 16.671/16.717 aos mais diversos entes públicos, nos dias 18 e 19 de março do corrente ano.

RECIBO EMP07 201905308030 17/07/19 14:26:55126476 17117

3. Com efeito, contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0015701-35.2019.8.19.0000, com pedido de efeito suspensivo (fls. 16.777/16.830), que foi acolhido para suspender a extensão da falência de Hermes às sociedades Cia. Hermes e Maxivendas (fls. 16.832/16.834).

4. O mencionado recurso foi Julgado pela Nona Câmara Cível do Juízo *ad quem*, cujo acórdão foi categórico ao reconhecer a necessidade de se garantir o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório antes de se decretar a extensão da falência de uma sociedade para outra do mesmo grupo econômico, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Irresignação contra decisão que estendeu os efeitos da decretação de falência às agravantes. Reforma. Para extensão dos efeitos da falência a outras sociedades do mesmo grupo econômico, é imprescindível que se garanta, antes, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso a que se dá provimento.”

5. Como demonstra o andamento do Agravo de Instrumento nº 0015701-35.2019.8.19.0000, não houve interposição de outros recursos contra o v. Acórdão e a sua baixa em definitivo pelo trânsito em julgado está dependendo apenas da ciência do Ministério Público, o que demonstra a boleta em anexo.

6. Assim, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao recurso contra a decisão que estendeu os efeitos da falência da Hermes à ora Requerentes, conclui-se que deverá ser determinada a expedição de ofícios para a todos os órgãos públicos para ser informada que foi anulada a sentença de fls. fls. 16650/16654, devendo ser dada baixa a todas as restrições a que foram submetidas as sociedades Cia Hermes e Maxivendas, inclusive em relação aos seus acionistas e administradores através dos ofícios de fls. 16.671/16.717.

7. Ante o exposto, com base no v. Acórdão da Nona Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, as ora requerentes requerem que V. Exa. se digne determinar a expedição de ofícios aos mesmos órgãos públicos destinatários dos ofícios de fls. 16.671/16.717, expedidos no período de 18 a 19 de março de 2019, para informar a anulação da sentença de fls. 16650/16654, com a respectiva baixa a todas as restrições a que foram submetidas as sociedades COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO, VALE
ADVOGADOS

17 306

03.416.296/0001-14; e seus respectivos acionistas: Beatriz Bach, Cláudia Bach, Gustavo Bach e espólio de Fritz Haberer; e MAXIVENDAS S/A, CNPJ 27.887.017/0001-69, e respectivos acionistas, quais sejam, Companhia Brasileira Hermes de Participações e Investimentos, Cláudia Bach e Gustavo Bach.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.


Helia Márcia Gomes Pinheiro
OAB/RJ 88.107



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

AGRAVANTES: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E
INVESTIMENTOS E MAXIVENDAS S.A.

AGRAVADAS: MASSAS FALIDAS DE SOCIEDADE COMERCIAL HERMES
S.A E DE MERKUR EDITORA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

DECISÃO

Em princípio, a mencionada abundância de provas não dispensa garantias fundamentais, que não são meras formalidades.

O direito alegado pelas agravantes é plausível e o perigo de dano decorre da própria natureza da decisão recorrida (decretação de falência).

Defiro o efeito suspensivo ao recurso, para que não sejam praticados atos da extensão de falência às duas agravantes. Oficie-se com urgência ao douto juízo *a quo* para ciência e solicitando informações.

Às Massas Falidas para resposta.

Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009, p. 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjn.jus.br



JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:16062 / Assinado em 25/03/2019 12:35:19 Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

1

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS E MAXIVENDAS S.A.

AGRAVADAS: MASSAS FALIDAS DE SOCIEDADE COMERCIAL HERMES S.A E DE MERKUR EDITORA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Irresignação contra decisão que estendeu os efeitos da decretação de falência às agravantes. Reforma. Para extensão dos efeitos da falência a outras sociedades do mesmo grupo econômico, é imprescindível que se garanta, antes, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0015701-35.2019.8.19.0000, em que são agravantes, **COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS e MAXIVENDAS S.A.** e agravadas **Massas Falidas de SOCIEDADE COMERCIAL HERMES S.A e DE MERKUR EDITORA S.A.**

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara empresarial que, em ação de falência das agravadas, feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001, sem conceder oportunidade ao contraditório, por entender que a prova colacionada ao relatório do administrador judicial permite análise de plano do pedido, estendeu os efeitos da falência das agravada às empresas agravantes.

No caso o administrador judicial apresentou relatório da falência às fls. 16.628 e seguintes e pediu a extensão dos efeitos da falência às agravadas, Cia Brasileira Hermes de Participações, Maxivendas S/A, NH Cia de Varejo S/A e Europa participações e Investimentos Ltda., assim como a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios das falidas.

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III.
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

2

O Ministério Público que atua no primeiro grau oficiou pela formação de contraditório visando à extensão da falência para as outras sociedades e instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios

O douto juízo a quo entendeu ser desnecessária a instauração de contraditório para aferir a necessidade da extensão dos efeitos da falência para outras sociedades do Grupo Hermes, na medida em que o fatos trazidos no relatório e provas apresentadas permitem análise de plano do pedido, em especial em relação às agravadas na medida em que a Hermes possui uma única sócia, a primeira agravante, que possuem os mesmos administradores da falida e, que a segunda agravante, como importadora do grupo, possuía íntima ligação com a primeira agravada, fato que foi admitido pela falida ao tempo da recuperação.

Inconformadas, recorrem as agravantes, alegando, em síntese, que a decisão recorrida afasta de forma expressa o direito ao contraditório, deixa de observar a disciplina do instituto da extensão dos efeitos da falência, louvando-se, unicamente, no relatório apresentado pelos administradores, violando a norma do art. 81 da Lei 11.101/2005 e a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ainda, do procedimento previsto nos artigos 133 e 134 do CPC.

Aduzem que a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de que a norma do art. 81 da lei 11.101/05 não autoriza a extensão dos efeitos da falência de sociedade anônima e limitada para a controladora e para sociedade limitada como fez a decisão agravada; que é nula a extensão da falência com base na desconsideração da personalidade jurídica, sem prévio contraditório; que, embora se tenha decretado extensão da falência, a r. decisão agravada alude à confusão patrimonial, cuja comprovação, nos termos do artigo 50 do Código Civil, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, instituto que não se confunde com extensão da falência, mas que tem sido admitido como condição previa para extensão dos efeitos da falência.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido seu recurso declarando-se a nulidade da extensão às agravantes dos efeitos da falência.

Foi deferido o efeito suspensivo às fls. 29.

Judiciosas informações às fls. 39/45.

Contraminuta de fls. 46/60 em prestígio à decisão agravada.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

3

17370

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficiou às fls. 62/67 pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Assiste razão às agravantes.

Mesmo que, ocasionalmente, possa ou não haver abundância de provas, não se pode afastar, segundo o estágio atual da compreensão processual, as garantias fundamentais. Não são, com a devida vênia, meras formalidades.

É certo que a jurisprudência do STJ vinha admitindo, independentemente de instauração de processo autônomo, com base em elementos fáticos que demonstrassem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões de outro, a extensão dos efeitos da falência às empresas coligadas, na hipótese em que houvesse claro conluio para prejudicar credores, como transferências de bens para o desvio patrimonial, permitindo o exercício diferido do direito de defesa nesses casos.

Tal entendimento tinha por fundamento implícito a desconsideração da personalidade jurídica, que dispensava a propositura de incidente autônomo.

Ocorre que com a vigência do CPC/15, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser precedida da instauração de incidente, com citação do sócio ou da pessoa jurídica para defesa e pedido de provas.

CPC -- Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

(...)

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

4

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, recentemente, foi incluído na Lei 11.101/05, o art. 82-A, norma que só permite a extensão dos efeitos da falência nos casos em que estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 30/04/2019)

Tem-se, pois, que para extensão dos efeitos da falência das agravadas às agravantes, decisão que possui os mesmos efeitos graves da decretação da falência, é imprescindível que se garanta, antes, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observe-se, por fim, que para situações graves e urgentes, que não parece ser o caso dos autos – que já está sob a vigília do douto juízo a quo e administradores judiciais há muitos anos – a ordem jurídica dispõe de medidas próprias.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento do recurso cassando-se a parte da decisão agravada que determinou a extensão da falência às agravantes.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR



Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

17372

Processo Nº: 0015701-35.2019.8.19.0000

TJ/RJ - 17/07/2019 11:50 - Segunda Instância - Autuado em 22/03/2019

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL
Localização: DGJUR - SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL

Órgão Julgador: NONA CAMARA CIVEL
Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
AGTE: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS e outro
AGDO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro

Listar todos os personagens

Processo originário: 0398439-14.2013.8.19.0001
 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

FASE ATUAL: Intimação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Ciência Aguardando ciência do MP para baixa
Data do Movimento: 12/07/2019 17:46
Destinatário: MINISTERIO PUBLICO
Motivo: Ciência

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 04/06/2019 13:00
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Data da Sessão: 04/06/2019 13:00
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
Designado p/ Acórdão: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
Votação: Por Unanimidade
Decisão: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Texto: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO, VALE

ADVOGADOS

17373

ADM

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Pedro Wehn do Vale Fernandes
Rodolpho Castrioto de Figueiredo e Mello
João Pedro Fraga Osório de Almeida
Helena Duque de Albuquerque Garcia
Guilherme Preza Simões dos Reis
Camila Ferrão dos Santos
Bernardo Christovão Grillo

Luciano de Souza Leão Jr.
Coaraci Nogueira do Vale
Salvador Esperança Neto
Pedro Birman
Danielle Bittencourt Cruzil Parente
Marina Paiva Franco Netto da Costa
Marina Guimarães Villa Conde
Mariana Francisca Cano
Lorena Scheidbauer Penna

Paulo Penalva Santos
Hélia Marcia Gomes Pinheiro
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehn
Mathaus Sanches de Oliveira Lima
Vanessa de Oliveira Nascimento

Vanilda Fátima Maioline Hin
José Alexandre Corrêa Meyer
Rafael Almeida Alencar Matos de Arruda
Marcelly Verdani Farias
Gustavo Lwide de Oliveira Maciel

CONSULTORES:
Alberto Venancio Filho
Caetano de Vasconcelos Neto

Luiz Carlos Piva
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena

SCRITÓRIOS ASSOCIADOS ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS | PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS | ROSMAN, PENALVA, FRANCO, VALE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0130845-54.2019.8.19.0001

BEATRIZ BACH, CLÁUDIA BACH, GUSTAVO BACH, neste ato denominados em conjunto como "REQUERENTES", nos autos da falência de SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA HERMES S.A ("HERMES") e MERKUR EDITORA LTDA. ("MERKUR"), vêm, respeitosamente, por sua advogada, expor e requerer o seguinte:

1. Em 25.02.2019, sem contraditório prévio, foi proferida decisão de fls. 16650/16654, que declarou a extensão dos efeitos da falência de Hermes para as sociedades COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS ("CIA. HERMES"), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.416.296/0001-14 – da qual figuram como acionistas os requerentes junto com o Espólio de Fritz Haberer, e MAXIVENDAS S/A ("MAXIVENDAS"), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.887.017/0001-69, da qual figuram como acionistas a Cia. Hermes e os 2º e 3º requerentes.

2. Ato contínuo, à luz dos incisos art. 99 da Lei 11.101/05, além da fixação de termo legal e nomeação de Administrador Judicial, foi determinada a expedição de ofícios para fins de anotação no Registro Público de Empresas da falência e restrições para atividade empresarial e diversas outras restrições para uso e fruição de bens, bem como restrições aos seus acionistas e administradores para se ausentarem do local da falência, motivo pelo qual foram expedidos os ofícios de fls. 16.678 e 16.679 para o Superintendente Regional do Departamento de Polícia

RECAP ENP07 201905507916 17/07/19 14:24:51126231 17117

17374

Federal e ao Delegado de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, Departamento Polícia Federal, respectivamente.

3. Com efeito, contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0015701-35.2019.8.19.0000, com pedido de efeito suspensivo (fls. 16.777/16.830), que foi acolhido para suspender a extensão da falência de Hermes às sociedades Cia. Hermes e Maxivendas (fls. 16.832/16.834).

4. O mencionado recurso foi Julgado pela Nona Câmara Cível do Juízo *ad quem*, cujo acórdão foi categórico ao reconhecer a necessidade de se garantir o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório antes de se decretar a extensão da falência de uma sociedade para outra do mesmo grupo econômico, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Irresignação contra decisão que estendeu os efeitos da decretação de falência às agravantes. Reforma. Para extensão dos efeitos da falência a outras sociedades do mesmo grupo econômico, é imprescindível que se garanta, antes, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso a que se dá provimento."

5. Como demonstra o andamento do Agravo de Instrumento nº 0015701-35.2019.8.19.0000, não houve interposição de outros recursos contra o v. Acórdão e a sua baixa em definitivo pelo trânsito em julgado está dependendo apenas da ciência do Ministério Público, o que demonstra a boleta em anexo.

6. Assim, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao recurso contra a decisão que estendeu os efeitos da falência da Hermes aos Requerentes, conclui-se que deverá ser determinada a expedição de ofícios para o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal e ao Delegado de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, Departamento Polícia Federal para informa-los que foi anulada a sentença de fls. 16650/16654, devendo ser dado baixa a todas as restrições aos ora requerentes para se ausentarem do País, pois sem efeito os pedidos constantes dos ofícios nºs 222/2019/OF e 223/2019/OF.

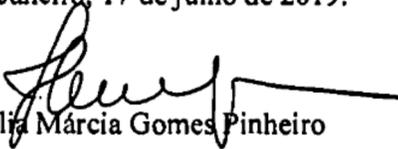
92375

7. Ante o exposto, com base no v. Acórdão da Nona Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, as ora requerentes requerem que V. Exa. se digne determinar a expedição de ofícios aos Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal e ao Delegado de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, Departamento Polícia Federal para informar a anulação da sentença de fls. 16650/16654 que estendeu a falência da Hermes às sociedades COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14, e MAXIVENDAS S/A, CNPJ 27.887.017/0001-69, com a respectiva baixa a todas as restrições impostas aos seus acionistas – ora requerentes – para se ausentarem do País.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.



Héliá Márcia Gomes Pinheiro

OAB/RJ 88.107



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

A 376
Página
02A
Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

1

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS E MAXIVENDAS S.A.

AGRAVADAS: MASSAS FALIDAS DE SOCIEDADE COMERCIAL HERMES S.A E DE MERKUR EDITORA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Irresignação contra decisão que estendeu os efeitos da decretação de falência às agravantes. Reforma. Para extensão dos efeitos da falência a outras sociedades do mesmo grupo econômico, é imprescindível que se garanta, antes, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0015701-35.2019.8.19.0000, em que são agravantes, COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS e MAXIVENDAS S.A. e agravadas Massas Falidas de SOCIEDADE COMERCIAL HERMES S.A e DE MERKUR EDITORA S.A.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara empresarial que, em ação de falência das agravadas, feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001, sem conceder oportunidade ao contraditório, por entender que a prova colacionada ao relatório do administrador judicial permite análise de plano do pedido, estendeu os efeitos da falência das agravada às empresas agravantes.

No caso o administrador judicial apresentou relatório da falência às fls. 16.628 e seguintes e pediu a extensão dos efeitos da falência às agravadas, Cia Brasileira Hermes de Participações, Maxivendas S/A, NH Cia de Varejo S/A e Europa participações e Investimentos Ltda., assim como a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios das falidas.

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III.
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br



JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:16062 Assinado em 04/06/2019 16:03:55 Local: GAB. DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

17377



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

2

O Ministério Público que atua no primeiro grau oficiou pela formação de contraditório visando à extensão da falência para as outras sociedades e instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos sócios

O douto juízo a quo entendeu ser desnecessária a instauração de contraditório para aferir a necessidade da extensão dos efeitos da falência para outras sociedades do Grupo Hermes, na medida em que o fatos trazidos no relatório e provas apresentadas permitem análise de plano do pedido, em especial em relação às agravadas na medida em que a Hermes possui uma única sócia, a primeira agravante, que possuem os mesmos administradores da falida e, que a segunda agravante, como importadora do grupo, possuía íntima ligação com a primeira agravada, fato que foi admitido pela falida ao tempo da recuperação.

Inconformadas, recorrem as agravantes, alegando, em síntese, que a decisão recorrida afasta de forma expressa o direito ao contraditório, deixa de observar a disciplina do instituto da extensão dos efeitos da falência, louvando-se, unicamente, no relatório apresentado pelos administradores, violando a norma do art. 81 da Lei 11.101/2005 e a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ainda, do procedimento previsto nos artigos 133 e 134 do CPC.

Aduzem que a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de que a norma do art. 81 da lei 11.101/05 não autoriza a extensão dos efeitos da falência de sociedade anônima e limitada para a controladora e para sociedade limitada como fez a decisão agravada; que é nula a extensão da falência com base na desconconsideração da personalidade jurídica, sem prévio contraditório; que, embora se tenha decretado extensão da falência, a r. decisão agravada alude à confusão patrimonial, cuja comprovação, nos termos do artigo 50 do Código Civil, autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, instituto que não se confunde com extensão da falência, mas que tem sido admitido como condição previa para extensão dos efeitos da falência.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido seu recurso declarando-se a nulidade da extensão às agravantes dos efeitos da falência.

Fol deferido o efeito suspensivo às fls. 29.

Judiciosas Informações às fls. 39/45.

Contraminuta de fls. 46/60 em prestígio à decisão agravada.





19378



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

3

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficiou às fls. 62/67 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Assiste razão às agravantes.

Mesmo que, ocasionalmente, possa ou não haver abundância de provas, não se pode afastar, segundo o estágio atual da compreensão processual, as garantias fundamentais. Não são, com a devida vênia, meras formalidades.

É certo que a jurisprudência do STJ vinha admitindo, independentemente de instauração de processo autônomo, com base em elementos fáticos que demonstrassem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões de outro, a extensão dos efeitos da falência às empresas coligadas, na hipótese em que houvesse claro conluio para prejudicar credores, como transferências de bens para o desvio patrimonial, permitindo o exercício diferido do direito de defesa nesses casos.

Tal entendimento tinha por fundamento implícito a desconsideração da personalidade jurídica, que dispensava a propositura de incidente autônomo.

Ocorre que com a vigência do CPC/15, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser precedida da instauração de incidente, com citação do sócio ou da pessoa jurídica para defesa e pedido de provas.

CPC – Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

(...)

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

17379



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

4

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, recentemente, foi incluído na Lei 11.101/05, o art. 82-A, norma que só permite a extensão dos efeitos da falência nos casos em que estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 30/04/2019)

Tem-se, pois, que para extensão dos efeitos da falência das agravadas às agravantes, decisão que possui os mesmos efeitos graves da decretação da falência, é imprescindível que se garanta, antes, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observe-se, por fim, que para situações graves e urgentes, que não parece ser o caso dos autos – que já está sob a vigília do douto juízo a quo e administradores judiciais há muitos anos – a ordem jurídica dispõe de medidas próprias.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento do recurso cassando-se a parte da decisão agravada que determinou a extensão da falência às agravantes.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

17380



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

1

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS E MAXIVENDAS S.A.
AGRAVADAS: MASSAS FALIDAS DE SOCIEDADE COMERCIAL HERMES S.A E DE MERKUR EDITORA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Irresignação contra decisão que estendeu os efeitos da decretação de falência às agravantes. Reforma. Para extensão dos efeitos da falência a outras sociedades do mesmo grupo econômico, é imprescindível que se garanta, antes, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0015701-35.2019.8.19.0000, em que são agravantes, **COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS e MAXIVENDAS S.A.** e agravadas **Massas Falidas de SOCIEDADE COMERCIAL HERMES S.A e DE MERKUR EDITORA S.A.**

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara empresarial que, em ação de falência das agravadas, feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001, sem conceder oportunidade ao contraditório, por entender que a prova colacionada ao relatório do administrador judicial permite análise de plano do pedido, estendeu os efeitos da falência das agravada às empresas agravantes.

No caso o administrador judicial apresentou relatório da falência às fls. 16.628 e seguintes e pediu a extensão dos efeitos da falência às agravadas, Cia Brasileira Hermes de Participações, Maxivendas S/A, NH Cia de Varejo S/A e Europa participações e Investimentos Ltda., assim como a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios das falidas.

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III.
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

17381



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

2

O Ministério Público que atua no primeiro grau oficiou pela formação de contraditório visando à extensão da falência para as outras sociedades e instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica dos sócios

O douto julzo a quo entendeu ser desnecessária a instauração de contraditório para aferir a necessidade da extensão dos efeitos da falência para outras sociedades do Grupo Hermes, na medida em que o fatos trazidos no relatório e provas apresentadas permitem análise de plano do pedido, em especial em relação às agravadas na medida em que a Hermes possui uma única sócia, a primeira agravante, que possuem os mesmos administradores da falida e, que a segunda agravante, como importadora do grupo, possuía íntima ligação com a primeira agravada, fato que foi admitido pela falida ao tempo da recuperação.

Inconformadas, recorrem as agravantes, alegando, em síntese, que a decisão recorrida afasta de forma expressa o direito ao contraditório, deixa de observar a disciplina do instituto da extensão dos efeitos da falência, louvando-se, unicamente, no relatório apresentado pelos administradores, violando a norma do art. 81 da Lei 11.101/2005 e a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ainda, do procedimento previsto nos artigos 133 e 134 do CPC.

Aduzem que a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de que a norma do art. 81 da lei 11.101/05 não autoriza a extensão dos efeitos da falência de sociedade anônima e limitada para a controladora e para sociedade limitada como fez a decisão agravada; que é nula a extensão da falência com base na descon sideração da personalidade jurídica, sem prévio contraditório; que, embora se tenha decretado extensão da falência, a r. decisão agravada alude à confusão patrimonial, cuja comprovação, nos termos do artigo 50 do Código Civil, autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, instituto que não se confunde com extensão da falência, mas que tem sido admitido como condição previa para extensão dos efeitos da falência.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido seu recurso declarando-se a nulidade da extensão às agravantes dos efeitos da falência.

Foi deferido o efeito suspensivo às fls. 29.

Judiciosas informações às fls. 39/45.

Contraminuta de fls. 46/60 em prestígio à decisão agravada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

17889



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

3

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficiou às fls. 62/67 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Assiste razão às agravantes.

Mesmo que, ocasionalmente, possa ou não haver abundância de provas, não se pode afastar, segundo o estágio atual da compreensão processual, as garantias fundamentais. Não são, com a devida vênia, meras formalidades.

É certo que a jurisprudência do STJ vinha admitindo, independentemente de instauração de processo autônomo, com base em elementos fáticos que demonstrassem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões de outro, a extensão dos efeitos da falência às empresas coligadas, na hipótese em que houvesse claro conluio para prejudicar credores, como transferências de bens para o desvio patrimonial, permitindo o exercício diferido do direito de defesa nesses casos.

Tal entendimento tinha por fundamento implícito a desconsideração da personalidade jurídica, que dispensava a propositura de incidente autônomo.

Ocorre que com a vigência do CPC/15, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser precedida da instauração de incidente, com citação do sócio ou da pessoa jurídica para defesa e pedido de provas.

CPC -- Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

(...)

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

17383



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015701-35.2019.8.19.0000

4

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, recentemente, foi incluído na Lei 11.101/05, o art. 82-A, norma que só permite a extensão dos efeitos da falência nos casos em que estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 30/04/2019)

Tem-se, pois, que para extensão dos efeitos da falência das agravadas às agravantes, decisão que possui os mesmos efeitos graves da decretação da falência, é imprescindível que se garanta, antes, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observe-se, por fim, que para situações graves e urgentes, que não parece ser o caso dos autos – que já está sob a vigília do douto juízo *a quo* e administradores judiciais há muitos anos – a ordem jurídica dispõe de medidas próprias.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento do recurso cassando-se a parte da decisão agravada que determinou a extensão da falência às agravantes.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR



Consulta Processual por Número - Segunda Instância

17384

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0015701-35.2019.8.19.0000

TJ/RJ - 17/07/2019 11:50 - Segunda Instância - Autuado em 22/03/2019

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação Judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL
Localização: DGJUR - SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL

Órgão Julgador: NONA CAMARA CIVEL
Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
AGTE: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS e outro
AGDO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro

Listar todos os personagens

Processo originário: 0398439-14.2013.8.19.0001
RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

FASE ATUAL: Intimação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Ciência Aguardando ciência do MP para baixa
Data do Movimento: 12/07/2019 17:46
Destinatário: MINISTERIO PUBLICO
Motivo: Ciência

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 04/06/2019 13:00
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Data da Sessão: 04/06/2019 13:00
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
Designado p/ Acórdão: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
Votação: Por Unanimidade
Decisão: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Texto: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO, VALE

ADVOGADOS

17385

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Rodolfin Casarino de Figueiredo e Mello
João Pedro Fraga Osorio de Almeida
Helena Duque de Albuquerque Garcia
Guilherme Preza Simões dos Reis
Carmila Ferrão dos Santos
Bernardo Christovão Grillo

Luciano de Souza Leão Jr.
Coaraci Nogueira do Vale
Salvador Esperança Neto
Pedro Birman
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Marina Palva Franco Netto da Costa
Marina Guimarães Villa Conde
Mariana Francisca Casio
Lorena Schmidbauer Penna

Paulo Penalva Santos
Hélia Marcia Gomes Pinheiro
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehrs
Matheus Sanches de Oliveira Lima
Vanessa de Oliveira Nascimento

Vanilda Fátima Matoline Hin
José Alexandre Corrêa Meyer
Rafael Almeida Alencar Matus de Arruda
Marcelly Verdum Farias
Gustavo Lwilde de Oliveira Maciel

CONSULTORES:
Alberto Venancio Filho
Caetano de Vasconcelos Neto

Luiz Carlos Piva
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena

SCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS | PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS | ROSMAN, PENALVA, FRANCO, VALE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0130845-54.2019.8.19.0001

RECOP ENP07 201905507974 17/07/19 14:25:27127259 T7117

GUSTAVO BACH, nos autos da falência de SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA HERMES S.A ("HERMES") e MERKUR EDITORA LTDA. ("MERKUR"), vem, respeitosamente, por sua advogada, expor e requerer o seguinte:

1. Como já comprovado nesses autos, o ora requerente deixou a administração das sociedades Falidas em janeiro/2015 e passou a residir em Israel com sua família. Em 2017, ao vir ao Brasil visitar familiares, foi impedido de retornar à Tel Aviv, pois constava na Superintendência Regional da Polícia Federal o seu nome como representante legal das Falidas.
2. Ao requerer a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, para informar a inexistência de óbice para que embarcasse com destino a Israel, tal pedido foi indeferido por esse MM. Juízo, o que deu ensejo à interposição do Agravo de Instrumento nº 0060681-38.2017.8.19.0000, com pedido de antecipação de tutela para que o ora requerente retornasse ao local onde reside.
3. A tutela na época foi concedida e o requerente conseguiu retornar à Tel Aviv. Posteriormente, a tutela concedida foi confirmada, haja vista que a Nona Câmara Cível do e.

6 17886

Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de óbice para que o requerente retornasse ao local onde reside, como demonstra o v. Acórdão em anexo, já transitado em julgado.

4. Após a concessão da tutela requerida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0060681-38.2017.8.19.0000, os Administradores Judiciais manifestaram-se nesses autos para requerer a intimação do ora requerente para comparecer à audiência especial e assinar o termo do compromisso (petição de fls. 14.622).

5. O pedido dos Administradores Judiciais foi acolhido por esse MM. Juízo pela decisão de fls. 14.804/14.808, para determinar a oitiva do ora requerente para comparecer à audiência especial designada para o dia 14/12/2017, bem como para intima-lo a comparecer ao Cartório para assinar o termo de compromisso, nos termos do inciso I do art. 104 da Lei Falimentar em vigor.

6. Contra essa parte da decisão, foram opostos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, sob o fundamento de que o ora requerente não era destinatário dos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, dentre eles o de assinar compromisso, uma vez que na falência de uma sociedade quem comparece em Juízo e assina o termo de compromisso é o administrador que representa a sociedade na data da decretação da falência (art. 104, I, c/c art. 99, I, ambos da Lei de Falências), e o ora requerente não era administrador das sociedades falidas em 26/08/2015 – data da conversão da recuperação judicial em falência, pois havia deixada a administração das sociedades em janeiro/2015.

7. Os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 15.124/15.130, *verbis*:

Decido.

(.....)

Há ainda uma peculiaridade nestes embargos, que também se esclarece, considerando o item 'b' dos embargos opostos, para que não haja dúvida sobre a questão.

Vem alegando ao longo do processo, o embargante GUSTAVO BACH, que à época da decretação da falência, não era sócio administrador e que por este motivo não seria necessário o seu chamado pelo artigo 104, I da Lei 11.101/05, já que, smj, no ano anterior à falência, teria cedido a administração para sua mãe, CLAUDIA BACH.

O embargante não tem razão.

É que a decisão que decretou a falência foi clara ao fixar o termo legal no nonagésimo diante anterior à data do primeiro protesto, época onde o embargante não só era administrador, como também Presidente das empresas, retroagindo portanto os efeitos da falência, todos os efeitos,

128X
11/08

fazendo com que GUSTAVO BACH seja alcançado pelo artigo 104, I da Lei 11.101/05.

Assim, apesar de ser verdadeiro pleito de reconsideração, formulado pela via de embargos de declaração, - via imprópria- resta esclarecida tal questão."

8. Contra a decisão de fls. 14.804/14.808, integrada pela decisão de rejeição dos embargos de declaração de fls. 15.124/15.130, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 00121198-40.2018.19.0000. Tal recurso foi Julgado pela Nona Câmara Cível do Juízo *ad quem*, cujo acórdão foi categórico ao reconhecer que quem deve cumprir os deveres elencados pelo art. 104 da LF é quem representa a sociedade falida na data da decretação da quebra, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Agravante que deixou a administração das sociedades empresárias falidas mais de um ano antes da decretação da quebra. Os administradores das sociedades anônima e limitada, antigos e atuais, não são considerados falidos. Somente os sócios ilimitadamente responsáveis podem ser equiparados aos falidos, não sendo o caso do agravante. Quem representa a sociedade empresária falida no cumprimento dos deveres do art. 104, da Lei 11.101/2005, é o administrador ao tempo da decretação da quebra. Questão irrelevante para apuração de eventual responsabilidade civil ou penal do agravante. Recurso a que se dá provimento."

9. O v. Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 00121198-40.2018.19.0000 transitou em julgado, como demonstra a certidão em anexo.

10. Assim, diante do trânsito em julgado dos v. Acórdãos que deram provimento aos recursos nºs 0060681-38.2017.8.19.0000 e 00121198-40.2018.19.0000, conclui-se que não há qualquer óbice para o ora requerente para, quando estiver no Brasil para visitar parentes ou realizar negócios, retornar para Israel ou viajar para qualquer outro país estrangeiro país de seu interesse – ou até mesmo quando voltar a residir no País – poder se ausentar do Brasil a qualquer tempo que lhe desejar.

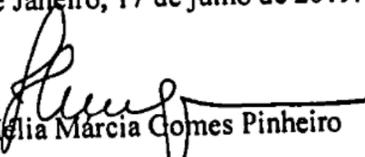
11. Ante o exposto, com base no v. Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 00121198-40.2018.19.0000, devidamente transitado em julgado, requer que V. Exa. se digne a determinar a expedição de ofícios aos Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal e ao Delegado de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, Departamento Polícia

Federal para informar a inexistência de qualquer impedimento para que o ora requerente se ausente do País, com realização de efetiva baixa dessa restrição.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.


Helia Márcia Gomes Pinheiro
OAB/RJ 88.107



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

17389



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060681-38.2017.8.19.0000

1

AGRAVANTE: GUSTAVO BACH
INTERESSADO 1: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
INTERESSADO 2: MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA REP/P/ADM JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS E CLEVERSON DE LIMA NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Pessoa que deixou a administração da falida quase dois anos antes da quebra e foi residir no exterior pode ausentar-se do lugar da falência sem prévia autorização do juiz. A norma do Inciso III, art. 104, da Lei de Falência abrandou a restrição ao direito do próprio falido, permitindo que possa se ausentar do lugar da falência ainda que tenha domicílio no estrangeiro, desde que haja comunicação prévia ao Juízo e tenha deixado procurador nomeado. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0060681-38.2017.8.19.0000, em que é agravante o **GUSTAVO BACH** e interessados **MASSA FALIDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A** e **MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara empresarial que, em ação de falência movida em face das interessadas, por entender que o agravante descumpriu norma do art. 104, III, da Lei 11.101/05, bem como em razão da necessidade de melhores esclarecimentos quanto à dinâmica da atividade empresarial, indeferiu pedido de expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Aérea, Marítima e de

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III.
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br



JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:000016062 / Assinado em 07/02/2018 12:14:14
Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060681-38.2017.8.19.0000

2

Fronteiras informando a inexistência de impedimento para seu embarque para Tel Aviv, Israel.

Aduz o agravante que o Juízo *a quo*, resolveu, em cognição sumária, questão incidental relativa a seu direito de, como administrador das falidas até 14/01/2015, retornar para Israel, país onde fixou sua residência em data anterior à convalidação da recuperação judicial em falência; que, na data da convalidação da recuperação judicial em falência, as falidas eram administradas por Claudia Bach, que vem a ser a representante legal das falidas, regularmente constituída na falência; que, quando decretada a quebra já residia em Israel, no endereço constante da inicial.

Informa que por estar residindo no exterior em data anterior ao da decretação da falência e por não ser o representante legal das falidas, desembarcou no Brasil, sem prévia comunicação ao Juízo da falência, para atender a compromissos profissionais, programando seu retorno para 19/10/2017; que, contudo, foi informado que havia restrição para o seu embarque, por força da decretação da falência.

Sustenta que descabe a inclusão de seu nome nos sistemas da Polícia Federal, para o cumprimento de todas as obrigações relacionadas ao processamento da falência, já que as falidas têm representante legal regularmente constituída no processo de falência para o cumprimento de todas as obrigações relacionadas ao processamento da falência; que tem advogados constituído nos autos.

Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reformar a decisão recorrida determinando-se a expedição dos ofícios necessários liberar seu retorno a Tel Aviv.

Foi concedida a tutela antecipada, decisão de fls. 18, determinando a expedição dos ofícios requeridos.

O Juízo prestou informações às fls. 31/34.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de fls. 37/40 pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Massa Falida apresentou contrarrazões às fls. 43/57, aduzindo ser nula a qualificação das partes envolvidas na medida em que deveria constar o nome das Massas Falidas de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Massa Falida de Editora Merkur Ltda, que, no caso, são representadas pelos Administradores Judiciais, na forma do art. 22, II, alínea "n" e, deveriam ser intimados para apresentação de contrarrazões, o que configura cerceamento de defesa; que os sócios/acionistas falidos não possuem qualquer





14391



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060681-38.2017.8.19.0000

3

gerência e/ou representação da Massa Falida constituída após a decretação da falência, uma vez que tais atribuições são, por força de lei, de responsabilidade do Administrador Judicial, o que demonstra total dissonância da interpretação trazida pelo agravante quanto à representação da Sociedade Comercial Importadora Hermes e Editora Merkur, como se as mesmas ainda gozassem de personalidade independente da Massa Falida constituída, com o que estabelece a LRF; que o sócio falido atua na falência representado os direitos de sua própria pessoa, não havendo que se falar que as empresas já possuem representantes.

Assevera que não se trata de impedir que um ex administrador de empresa seja impedido de se ausentar do país em razão da sua gestão, que eventualmente tenha resultado em falência de companhia com mais de 70 anos de mercado, mas da garantia de cumprimento dos ditames legais estabelecidos no artigo 104 da Lei 11.101/2005, que atribui ao agravante, na condição de sócio/acionista controlador, obrigações que devem ser respeitadas; que, não obstante, a administração exercida pelo agravante está abarcada pelo denominado termo legal, (noventa dias antes do primeiro protesto) até a data da falência, sendo imprescindível que esteja à disposição do Juízo Falimentar para prestar esclarecimentos quanto às operações realizadas na época de sua gestão, a fim de que não restem dúvidas sobre as causas da falência e sanadas qualquer responsabilidade dos sócios.

Afirma que, como exemplo, restou identificada a compra de ações do referido agravante pela própria sociedade, em valores da ordem de R\$1.800.000,00 e distribuição de resultados realizada aos acionistas no exercício anterior, onde se demonstrou um passivo de R\$8.000.000,00, até agora não esclarecido de maneira consistente e convincente nos autos, além de contradições a respeito de faturamentos à empresa Transporte Benfica.

Pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja revogada a decisão que concedeu os efeitos suspensivos à decisão agravada vez que obrigações recaem sobre o agravante, com inconsistência de fundamentos que permeiam o requerimento de se ausentar por tempo indeterminado da comarca em que se processa a falência de Massa Falida de Hermes e Merkur, em total afronta ao disposto no artigo 104, inciso III da Lei 11.101/2005,

A Procuradoria Geral de Justiça reiterou seu parecer de fls. 37/40 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.





17392



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060681-38.2017.8.19.0000

4

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Assiste razão ao agravante.

Como asseverado na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, a norma do inciso III, do art. 104, da Lei 11.101/2005, não torna imprescindível autorização judicial para que o falido se ausente do lugar da falência, Impõe somente que se comunique ao Juízo e deixe procurador.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

(...)

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

Antes da vigência da referida norma vigorava a norma do art. 34, III, do Decreto Lei 7661/45, que impunha ao falido a obrigação de não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do Juiz.

Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

(...)

III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;

A nova norma, abrandou a restrição ao direito de movimentação do próprio falido, permitindo que possa se ausentar do lugar da falência ainda que tenha domicílio no estrangeiro, desde que haja comunicação prévia ao Juízo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LIMINAR. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AUSENTAR-SE DO LOCAL DA FALÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. (HC 279.036/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 18/10/2013).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

14393



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060681-38.2017.8.19.0000

5

No caso concreto o agravante deixou a administração da falida quase dois anos antes da quebra e já havia comunicado nos autos seu novo endereço em outro país, havendo representante legal da sociedade empresária falida nomeada e que prestou compromisso nos autos, inexistindo justificativa à grave restrição da liberdade.

Importante dizer que, como bem esclarecido pela Douta Procuradora de Justiça em seu parecer final, a obrigação do inciso III, do art. 104 da lei de Falências não tem caráter de pena, configura apenas medida que visa facilitar o andamento da ação falimentar, possibilitando a participação nos atos cuja sua presença seja necessária e, ainda, para prestação de esclarecimentos necessários.

Quanto ao mais, considerando que massa falida e falidas vieram aos autos, discussão a respeito da representação destas últimas mostra-se irrelevante neste recurso, que trata apenas dos limites em que o Estado pode impor restrições à garantia fundamental da livre locomoção.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso confirmando a tutela antecipada, na forma acima delineada.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

14394



0060681-38.2017.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0060681-38.2017.8.19.0000**.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.

Certifico que as custas referentes ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0060681-38.2017.8.19.0000** em que é agravante **GUSTAVO BACH** e agravado foram recolhidas corretamente.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

1395



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012198-40.2018.8.19.0000

1

AGRAVANTE: GUSTAVO BACH

AGRAVADAS: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E

IMPORTADORA HERMES S A E MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA
LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Agravante que deixou a administração das sociedades empresárias falidas mais de um ano antes da decretação da quebra. Os administradores das sociedades anônima e limitada, antigos ou atuais, não são considerados falidos. Somente os sócios ilimitadamente responsáveis podem ser equiparados aos falidos, não sendo o caso do agravante. Quem representa a sociedade empresária falida no cumprimento dos deveres do art. 104, da Lei 11.101/2005, é o administrador ao tempo da decretação da quebra. Questão irrelevante para apuração de eventual responsabilidade civil ou penal do agravante. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0012198-40.2018.8.19.0000, em que é agravante o GUSTAVO BACH e agravados MASSA FALIDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo r. Juízo da 7ª Vara empresarial que, em processo de falência, determinou ao agravante a assinatura do termo de compromisso previsto no art. 104, I, da Lei nº 11.101/2005.

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III.
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br



JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO 16062 Assinado em 15/08/2018 11:59:02 Local: GAB. DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO



13396



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012198-40.2018.8.19.0000

2

Aduz o agravante que já não era administrador das falidas quando houve a decretação da quebra; que o fato de ter sido administrador das falidas no período do termo legal da falência não constitui fundamento válido para a obrigação que lhe foi imposta; que a finalidade do termo final legal da falência, também denominado período suspeito, é estabelecer termo relevante para identificar atos ineficazes em relação à massa falida, independentemente, da culpa ou dolo, sendo irrelevante para identificar o destinatário dos deveres previstos no art. 104 da LRF; que a lei é clara ao definir quem é o representante da sociedade falida e, nessa qualidade, promover o cumprimento dos deveres elencados no art. 104, dentre eles assinar o termo de compromisso; que tais deveres devem ser cumpridos através do administrados das falidas no momento da decretação da falência;

Prossegue afirmando que as falidas tiveram a recuperação judicial convolada em falência em 26/08/2016, data em que o agravante já não era administrador das sociedades falidas, eis que foi destituído da administração de ambas em 15/01/2015, ou seja, quase dois anos antes da decretação da quebra.

Pede seja provido o recurso para revogar a decisão que determinou seu comparecimento para assinar o termo de Compromisso, declarando-o não ser ele o destinatário de tal dever.

As massas falidas apresentaram resposta às fls. 43/58. Dizem que foi acertada a determinação para cumprimento do dever legal estabelecido no art. 104, inciso, I da Lei 11.101/2005, vez que somente a sócia acionista Claudia Bach procedeu a realização do ato de assinatura de termo de comparecimento; que o agravante era o responsável pela administração das sociedades falidas durante o período de constituição da crise econômica que convergiu a recuperação judicial para a falência; que quando a companhia começou a dar mostras de incapacidade de cumprimento do plano e tornar-se inadimplente com as demais obrigações, o agravante não promoveu a alteração na estrutura administrativa, retirando-se da presidência e alçando sua mão, senhora de idade avançada e que não participou ativamente das decisões administrativas da companhia, como demonstra pela incapacidade de esclarecimentos formulados pelo Juízo falimentar em sede de audiência especial, assumindo o encargo em visível ato de proteção maternal; que, o afastamento estratégico do agravante já no período de derrocada das sociedades não pode ser entendido como ato voluntário, de afastar-se da administração, suplantar o comando judicial devidamente transitado em julgado insculpido na sentença que decretou a falência, que determinou e fixou o termo legal, período em que os atos praticados não geram efeitos em face da falida.

Asseveram que o agravante faz confusão em relação aos termos falido e falida; o termo "falidas" na LRF se aplica às sociedades empresárias que tiveram sua falência decretada e, por consequência, são





14397



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012198-40.2018.8.19.0000

3

dissolvidas na forma da lei; já o termo "falido" se refere à figura do devedor pessoa física natural ou física-empresário individual; que o ato voluntário, de afastar-se da administração, não pode suplantar o comando judicial devidamente transitado em julgado insculpido na sentença que decretou a falência, que determinou e fixou o termo legal, período em que os atos praticados não geram efeitos em face da falida; que o agravante, na condição de sócio/acionista/controlador, exercia a administração da falida no denominado termo legal compreendido entre o período de 10/2003 (noventa dias antes do primeiro protesto) até a data da falência, na forma descrita na sentença de quebra; que a decisão agravada não se respalda apenas na condição de ex-administrador, mais também nas obrigações que recaem na figura do sócio/acionista controlador, as quais têm caráter personalíssimo, sendo intransferível a terceiros.

Sustentam que na elaboração do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, os administradores judiciais têm verificado diversas movimentações suspeitas nos registros contábeis e financeiros das empresas falidas, movimentações estas que estão sendo apuradas em sede de auditoria contábil e, paralelamente, esclarecidas na medida em que surjam questionamentos através da oitiva de ex-funcionários das falidas; que, contudo, nem todos os questionamentos realizados puderam ser esclarecido pelos ex-funcionários ouvidos, uma vez que estes tinham suas limitações de acessos a bancos de dados e conhecimento das operações gerenciais da companhia, sendo imprescindível que o agravante esteja a disposição do Juízo Falimentar para que possa prestar esclarecimentos; que demonstrados os deveres do agravante perante ao Juízo Falimentar, é imprescindível que o mesmo obedeça o disposto no artigo 104, inciso III, da Lei 11.101/2005, permanecendo a disposição para prestar informações, quando for requerido, bem como somente se ausente da comarca sob justo motivo; citam três casos de movimentações financeiras não explicados, a compra de ações do agravante pela própria sociedade no valor de R\$1.800.000,00, a distribuição de resultados a seus acionistas quando se mostrava um passivo comercial de R\$800.000.000,00 e o faturamento do valor de R\$60.000.000,00 da empresa Transporte Benfica, quando esta informa ter faturado cifra de R\$112.000.000,00.

A Procuradoria Geral de Justiça oficiou às fls. 62/64 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

12398



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012198-40.2018.8.19.0000

4

Assiste razão ao agravante, que não pode ser considerado falido.

Falidas são as duas sociedades empresárias, uma na forma de sociedade limitada e, a outra, sociedade anônima. Os administradores, sejam os antigos, sejam os contemporâneos ao momento da decretação da quebra, não são falidos.

Na forma do art. 190, da Lei 11.101/2005, somente os sócios ilimitadamente responsáveis podem ser equiparados aos falidos. Não há razão plausível, portanto, para o agravante ser confundido com o falido, tal como ocorreu na douda decisão agravada e na resposta ao recurso.

Quanto ao administrador da falida que deve assinar o termo de compromisso previsto no art. 104, I, da mesma lei, é aquele que exercia a função no momento da decretação da falência, conclusão que, além de inevitável (antigos administradores obviamente não teriam os meios para cumprir todos os deveres elencados), é a única que se pode extrair do Inciso, art. 99.

Quanto ao termo legal da falência, sua finalidade é outra e, por isso, não guarda pertinência para fundamentar eficazmente a conclusão contida na decisão agravada.

Quanto a possíveis fraudes e dissimulações, devem ser apuradas e provadas, se for o caso. De qualquer forma, não se identifica na administradora que sucedeu o agravante, sua mãe, a alegada "idade avançada".

Por último, vale lembrar que os administradores das sociedades anônima e limitada respondem civil e penalmente pelos atos que praticaram, sendo rigorosamente irrelevante se eram ou não os administradores no momento da decretação da quebra, ou se assinaram ou não o termo objeto da polêmica.

Ante o exposto, voto dou provimento do recurso para dispensar o agravante de assinar o termo de comparecimento, do art. 104, I, da lei 11.001/2005, vez que não se confunde com as falidas e não está vinculado aos deveres a elas atribuídos.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III.
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

14399



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012198-40.2018.8.19.0000

1

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL
IMPORTADORA HERMES E OUTRA
EMBARGADO: GUSTAVO BACH
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Falência. Decisão que determinou ao ex-sócio da falida a assinatura de termo de compromisso do art. 104, I, da Lei 11.101/2005. Acórdão que deu provimento ao recurso do agravante dispensando-o de firmar o referido termo. Massa falida que embarga de declaração com fins de prequestionamento afirmando que o julgado afronta as normas falimentares que atribuem os deveres e as obrigações dos sócios das empresas falidas. Manutenção. inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo *decisum*. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos embargos de declaração no agravo de instrumento n.º 0012198-40.2018.8.19.0000 em que figura como embargante **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES LTDA** e outra e, como embargado, **GUSTAVO BACH**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **negar provimento aos embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão de fls. 70/73, que deu provimento ao recurso do agravante, ora embargado, reformando decisão proferida pelo Julzo da 7ª Vara empresarial que, em processo de falência, determinava ao agravante, ex-sócio da empresa falida, a assinatura do termo de compromisso previsto no art. 104, I, da Lei nº 11.101/2005.

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjriju.br



JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO: 16062 Assinado em 12/09/2018 13:36:04
Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO



14400



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012198-40.2018.8.19.0000

2

Alegam as embargantes que o decisum enseja agressão às normas falimentares que atribuem deveres e obrigações dos sócios da empresa falida isentando-os de cumprir as formalidades estabelecidas no art. 104 da Lei de Falência, estabelecendo precedente para de afastamento de eventual responsabilidade que recaia pela administração suspeita do embargado; que, na decisão agravada o juízo de primeiro grau, acertadamente, determinava que o embargado, que, em que pese não exercer a administração da empresa, compunha o quadro societário das suas empresas falidas, bem como o convoca para prestar esclarecimentos quanto algumas operações inconsistentes realizadas no período de sua gestão e que contribuíram para o resultado falimentar das embargantes; que o acórdão justificado em confusão epistemológica do termo "falido" empregado na lei, dispensa os sócio de prestar o compromisso; que, a interpretação teleológica do termo falido impossibilita sua aplicação à pessoa jurídica, sendo certo que a jurisprudência do STJ vem reconhecendo a equiparação do sócio da empresa como falido.

Pugnam pelo conhecimento de seus embargos de declaração que por possuir nítido propósito de prequestionamento das normas destacadas, preservando-se a norma estabelecidas no art. 104, da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir no julgado as obscuridades, contradições ou omissões porventura existentes, o que não se verifica no presente caso.

Ressalte-se que o juiz ao enfrentar as matérias submetidas a julgamento, não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, mas apenas aqueles que, a seu convencimento, entende relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica.

O fato de o colegiado ter proferido decisão com solução diversa da defendida pelas embargantes, elegendo fundamentos e interpretação da norma jurídica distintos daquelas propostas pelas recorrentes, não configura omissão ou ausência de fundamentação.

No caso, restaram esclarecidos no acórdão embargado todos os temas suscitados, tendo o colegiado concluído que as normas do art.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

12401



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012198-40.2018.8.19.0000

3

104 da Lei 11.101/2005 não se aplicam aos sócios de sociedade limitada e anônima em razão de que, na forma do art. 190, do mesmo diploma legal, somente os sócios ilimitadamente responsáveis podem ser considerados falidos.

Confira-se:

"(...) Falidas são as duas sociedades empresárias, uma na forma de sociedade limitada e, a outra, sociedade anônima. Os administradores, sejam os antigos, sejam os contemporâneos ao momento da decretação da quebra, não são falidos.

Na forma do art. 190, da Lei 11.101/2005, somente os sócios ilimitadamente responsáveis podem ser equiparados aos falidos. Não há razão plausível, portanto, para o agravante ser confundido com o falido, tal como ocorreu na douta decisão agravada e na resposta ao recurso.

Quanto ao administrador da falida que deve assinar o termo de compromisso previsto no art. 104, I, da mesma lei, é aquele que exercia a função no momento da decretação da falência, conclusão que, além de inevitável (antigos administradores obviamente não teriam os meios para cumprir todos os deveres elencados), é a única que se pode extrair do Inciso, art. 99. (...)"

Assim, não há no acórdão qualquer vício a ser sanado por de embargos de declaração, não se prestando o presente recurso de integração ao fim modificativo pretendido.

Por tais razões, nego provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

17402



0012198-40.2018.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão no(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0012198-40.2018.8.19.0000.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

Certifico que as custas referentes ao AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0012198-40.2018.8.19.0000 em que é agravante GUSTAVO BACH e agravado MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES REP/P/S/ADM/JUD/ CLEVERSON DE LIMA NEVES, MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA REP/P/S/AD/JUD/ CLEVERSON DE LIMA NEVES foram recolhidas corretamente.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

17403
Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
Massa Falida: MAXIVENDAS S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Em 07/08/2019

Despacho

1 - Cumpra-se item "4" do despacho de fls. 17.292, ressaltando que a petição da credora se encontra juntada à fls. 17.189/17.194.

2 - Cumpra-se item "10" do despacho de fls. 17.292.

3 - Fls. 17296/1717.307 - Considerando que já há decisum nestes autos, autorizando o pagamento das despesas ordinárias mensais.

Expeça-se o mandado de pagamento, com posterior prestação de contas.
Dê-se ciência ao M.P.

4 - Fls. 17310/17311 - Oficie-se informando que a recuperação judicial foi convalidada em falência em 26/08/2016.

5 - Fls. 17.312/17.321 - Ao Administrador Judicial para ciência e devida anotação.

6 - Fls. 17.324/17.325 - Informa o arrematante a ocorrência de erro material na transcrição do seu CNPJ, de apenas um dos dígitos, no auto de arrematação. Ademais, requer a expedição de carta de arrematação.

Pois bem.

De fato, ocorreu um pequeno erro material no lançamento do CNPJ do arrematante, o que em nada irá prejudicá-lo, haja vista que a presente decisão toma-se retificadora no intuito de afirmar

17404

que na ata de leilão, às fls. 17.289/17.290, onde-se lê "CNPJ: 05.284.053/0010-10", leia-se CNPJ: 05.214.053/0010-10.

Com relação ao pedido de expedição de carta de arrematação, deve-se atentar para impropriedade do termo, tendo em vista que seu uso é para a aquisição de bem imóvel, em que o seu domínio se dá mediante a transcrição. No presente caso, sendo objeto bem móvel sem necessidade de registro, o melhor termo a ser empregado é a expedição de alvará.

✓ Isso posto, DEFIRO a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, autorizando a sociedade PARCO PAPELARIA LTDA, CNPJ: 05.214.053/0010-10, adquirente do lote "B" do edital de fls. 17.052/17.053, através de leilão judicial realizado em 11/07/2019, na sala de audiência deste juízo, a retirar os devidos bens.

Intime-se o administrador judicial para ciência do valor depositado em conta judicial.

7- Fls. 17.332/17.333 - Ao Administrador Judicial para informar se o valor da credora já foi anotado na relação de credores, bem como, sobre a formação do Quadro Geral de Credores.

8 - Fls. 17.334 - Aguarde-se o início de pagamento aos credores.

9 - Fls. 17.335 - As decisões proferidas nos autos da Falência, em sua maioria, atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; contudo, algumas decisões proferidas realmente atingem diretamente determinados credores, que devem ter o direito de recorrer na forma assegurada na Constituição. Apesar disso, não é o que se vislumbra no caso concreto, deste modo, indefiro o pedido.

10 - Fls. 17.336/17.351 - Trata-se de requerimento dos arrematantes do lote "A" descrito no edital de fls. 17.052/17.053, especificamente o equipamento esteira SSI SCHÄFER, para expedição de carta de arrematação e imissão na posse, além de juntar o depósito judicial.

Manifestação do Administrador Judicial, à fl. 17360, não se opondo aos pedidos dos arrematantes desde que consignado a contrapartida ajusta na audiência especial.

Por último, às fls. 17.362/17.363, o MP concordou com a expedição da carta de arrematação e imissão na posse.

Pois bem.

A condição levantada pelo Administrador Judicial é um cuidado maior que o cargo desempenhado se faz necessário na proteção dos bens da massa falida e de seus credores, considerando que os arrematantes estão condicionados à proposta apresentada à fls. 16.973/16.975, consignada em edital às fls. 17.052/17.053 e ratificada em audiência especial, à fls. 17.289/17.290.

Adentrando propriamente ao pedido de expedição de carta de arrematação, deve-se a tentar para impropriedade do termo, tendo em vista que seu uso é para a aquisição bem imóvel, em que o seu domínio se dá mediante a transcrição. Bem como vislumbro ser a imissão na posse ser desnecessária, bastando apenas a expedição de alvará, tendo em vista objeto arrematado ser bem móvel sem necessidade de registro.

Isso posto, uma vez realizado o depósito judicial na forma e nos termos da homologação em

17405

audiência especial, DEFIRO a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, autorizando a sociedade RB COMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A, adquirentes do lote "A" do edital de fls. 17.052/17.053, através de leilão judicial realizado em 11/07/2019, na sala de audiência deste juízo, a retirar o equipamento esteira SSI SCHÄFER.

11 - Fls. 17.352 - Desentranhe a referida petição, juntando-a ao feito correto.

12 - Fls. 17.353/17.354 - Expeça-se o mandado de pagamento, na forma requerida, devendo o Administrador Judicial comprovar os dispêndios na prestação de contas.

Ao MP para ciência.

13 - Fls. 17.356/17.357 - Oficie-se o Banco do Brasil para unificação das contas judiciais relacionadas ao presente feito, com urgência.

Certifique o cartório se os mandados de pagamentos requeridos pelo AJ e deferidos por esse juízo em momento pretérito, foi devolvido por insuficiência de fundos. Em caso positivo, expeçam-se os mandados de pagamento, outrora deferidos, com as cautelas de praxe, em conta judicial que haja fundo suficiente para o pagamento.

14 - Fls. 17.234/17.238 - Trata-se de proposta de prestação de serviço ofertado pelo escritório de advocacia NSA FRANGE ADVOGADOS, com o fim de identificar e recuperar ativos, e revisão tributária, com o objetivo de reduzir o passivo da massa falida.

Conforme bem observado pelo Administrador Judicial, como também pelo Ministério Público, há oferecimento de serviço de semelhante já deferido por este juízo, conforme despacho datado de 15/07/2019, item 2, com menor dispêndio para a massa falida. Pelo exposto, indefiro o pedido.

15 - Percebe-se que o administrador não se pronunciou sobre despacho de fls. 17.291, item 2; deste modo, intime-se o Administrador Judicial para firmar o devido contrato com escritório de advocacia MONTEIRO E MOTERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com as observações exaradas no devido despacho. Após, junte-se a cópia do contrato assinada.

16 - 17206/17212 - Trata-se de proposta de prestação de serviço no intuito de identificação de ativos e posterior levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais e recursais remanescentes vinculados aos feitos em trâmite na Justiça do Trabalho.

Pois bem.

Não havendo prejuízo para Massa Falida, a expertise do escritório se faz necessário no intuito de obter ativos que possam ainda restar no juízo laboral. Ademais, se mostra razoável os honorários pretendidos.

Diante da concordância do Administrador Judicial, à fl.17206, com também do MP, às fls.17.362/17.363, HOMOLOGO o contrato de serviços advocatícios.

Intime-se o AJ para ciência e providências, devendo juntar cópia do contrato assinado no feito.

17 Fls. 17.364/17.372 e 17.373/17.375 - Trata-se de juntada de cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0015701-35.2019.8.19.0000, no qual cassou parte da decisão que estendeu os efeitos da falência às agravantes.

17406

Em consulta ao sistema eletrônico o referido Agravo transitou em julgado em 24/07/2019. Assim, cumpre-se o V. Acórdão.

Oficiem-se todos os órgãos comunicados sobre a extensão dos efeitos da falência, decorrentes da decisão de fls. 16.650/16.654, informando que o referido decisum foi cassado, devendo ser retratada as restrições e anotações decorrentes.

18- Fls. 17.385/17.386 - Manifeste-se o Administrador Judicial. Após, ao MP para seu parecer.

Rio de Janeiro, 13/08/2019.

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **491C.6LH3.BMMY.45F2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

MANDADO DE PAGAMENTO

146/98/2019/MPG

17407

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0398439-14.2013.8.19.0001

Nº da Conta: 2700121262867 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Parte/Autor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.; MERKUR EDITORA
LTDA. CNPJ/CPF: 33.068.883/0001-2028.814.739/0001-56

Parte/Réu: CNPJ/CPF:

Importância: R\$ 62.787,67 - **Sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos.**

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls. 17.831/17.834 (86º volume)

Para ser pago a: **CLEVERSON DE LIMA NEVES - CPF: 806.563.587-34 - OAB/RJ 06.9085**

Informações Complementares: PAGAMENTO REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2019
(R\$23.636,04) - MUDANÇA DOS EQUIPAMENTOS (R\$39.151,63)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

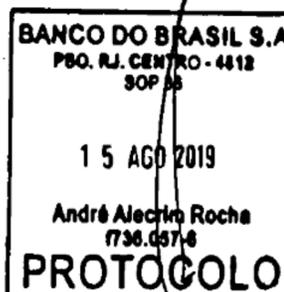
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

17408

Ofício : 1207/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Atendendo ao requerido nos autos, solicito as necessárias providências no sentido de que seja unificada todas as contas judiciais relacionadas ao presente feito, com urgência.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4AHK.56YX.KXFI.NAF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA



17409

São Paulo, 24 de junho de 2019.

REF.: Autos nº. 0398439-14.2013.8.19.0001
Ofício nº. 224/2019

Referimo-nos ao expediente em destaque para informar que bloqueamos as contas em nome do envolvido **MAXIVENDAS S.A – CNPJ: 27.887.017/0001-69.**

Informamos ainda que não localizamos contas ativas em nome do envolvido **COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS – CNPJ: 03.416.296/0001-14,** em nossos registros.

Insta mencionar que esta Instituição Financeira está ciente da determinação.

Restritos ao assunto, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

BANCO BRADESCO S.A. e SEU CONGLOMERADO.

Leticia Duarte De Abreu

Francisco Henrique Balioni

7ª VARA EMPRESARIAL – COMARCA DA CAPITAL
AV. ERASMO BRAGA, 115, CENTRO
CEP: 20020-903 – RIO DE JANEIRO/RJ

DEPARTAMENTO JURIDICO – Avenida Ipiranga, 282 – 17º Andar – Centro – São Paulo – SP – CEP: 01046-010

17410



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Umbuzeiro

Processo	Nº:	0000332-46.2014.8.15.0401		
PROCEDIMENTO	DO	JUIZADO	ESPECIAL	CÍVEL (436)
[PERDAS				DANOS]
AUTOR:	GARDENIA	DUARTE	DA	SILVA
RÉU:	SOC	COM	IMP	HERMES SA

OFÍCIO ,

De ordem do(a) MM. Juiz(a) da Vara Única de Umbuzeiro, solicito resposta com a maior brevidade possível, a cerca do cumprimento cumprimento do expediente Num. 18544866 - em anexo! Conforme determinado no despacho de id 22641132.

UMBUZEIRO, 22 de julho de 2019.
HUMBERTO LEAL DE MELO



17411

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE UMBUZEIRO
VARA ÚNICA DE UMBUZEIRO

PROCESSO NÚMERO - 0000332-46.2014.8.15.0401

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [PERDAS E DANOS]

Vistos, etc.

Em vista da certidão retro, solicite-se resposta com a maior brevidade possível. Prazo: 05 (cinco) dias.

Remeta-se cópia do expediente mencionado, com as advertências legais. Cumpra-se, com urgência.

Umbuzeiro, data e assinatura eletrônicas.

Antonio Leobaldo Monteiro de Melo

Juiz de Direito





17412

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO
Vara Única

Rua Samuel Osório, s/n, Pau-Santo - Umbuzeiro-PB. CEP: 58.420-000 - Tel. (83) 3395-1381

Umbuzeiro, 08 de novembro de 2018.

Ofício nº 502/2018.

Ação: Perdas e Danos - Proc. nº 0000332-46.2014.815.0401.

Promovente: Gardênia Duarte da Silva.

Promovida: Soc. Com. Imp. Hermes S.A (comprafacil.com)

Excelentíssimo(o) Juiz(a):

De ordem do MM. Juiz de Direito e reiterando o ofício de fls. 51, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de informar a este juízo, se no procedimento nº. 0398439-14.2013.8.19.0001, há valores constrictos suficientes para adimplir a condenação e, sendo o caso, promover a habilitação do crédito da demandante, consoante memorial de fls. 49, dos autos, segue cópia do despacho e documentos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excelência, votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Humberto Leal de Melo

Mat. 477.911-8

A

7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ

Complexo de prédios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Erasmo Braga, 115, Centro, CEP 20020903



ESTADO DA PARAÍSA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO
CENTRAL DE MANDADOS E DE DISTRIBUIÇÃO

17/113

Tomada de Termo

Processo nº 0000332-46.2014.815.0401

Data: 13/05/2014

Autor(es): Gardênia Duarte da Silva

Endereço: Av. Carlos Pessoa, nº 20, centro, cep: 58401-000, Umbuzeiro-PB

Réu 1: Soc. Com. Imp. Hermes S.A (Comprafacil.com)

Endereço: Av. Brasil, nº 44228, Campo Grande, Rio de Janeiro -RJ, CEP: 23078-001

Objeto: Número Termo 09/2014

Alega a promovente que desde que adquiriu o Tablet, em 26/05/2013, constatou que a inicialização era muito lenta, mas acredita ser normal. No entanto, após alguns meses o aparelho começou a esquentar e demorar muito tempo para recarregar a bateria. Com o passar do tempo a inicialização ficou ainda mais lenta, o tempo para recarregar a bateria ficou maior e começou a travar; foi quando começou a procurar a assistência técnica, mas não encontrou. O Tablet apresentava cada vez mais problemas, passando até dois dias para carregar e esquentando bastante, até que parou de vez. Alega ainda que, se o produto é vendido no Brasil, se faz necessário que se disponibilize pelo fabricante uma assistência técnica, e uma forma de enviar o produto via Correios, o que não fora disponibilizado no caso em tela. no site não há opção de entrar em contato para Tablet, apenas para celular, também não foram disponibilizados telefones para contato. A promovente informa que localizou uma assistência autorizada na cidade de Recife, mas quando entrou em contato fora informada que apenas receberia o produto se estivesse fora da garantia. Diante do exposto, vem a este Juízo a fim de ser dada solução ao conflito descrito.

Do pedido: Substituição do produto por outro em perfeita condições de uso ou a restituição do valor pago devidamente corrigido, e indenização pelos transtornos causados pela não utilização do produto por todo este período.

Valor da Causa: R\$ 629,00

Audiência: 27/06/2014 Horário: 09:30

Técnico Judiciário:

Benjamim P. Silva

Autor(es): Gardênia Duarte da Silva

12414

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

4/2018/ALV

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001
Distribuído em: 18/11/2013
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial
Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
Massa Falida: MAXIVENDAS S.A

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Expedido em favor de: RB COMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Viviane Vieira do Amaral Arronenzi do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, pelo presente alvará AUTORIZA o(a) Societades RB COMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 13.015.567/0001-83 e RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A, CNPJ 03.559.006/0001-91, Endereço não informado, com a finalidade de retirar do imóvel situado na Estrada da Lama Preta, s/nº - Santa Cruz/RJ o seguinte equipamento: Conjunto de componentes, sistemas, esteiras transportadoras, carrossel e licenças de funcionamento do equipamento denominado Miniload, marca SSI SCHAFFER. Ao presente alvará praticar-se-ão os atos nele mencionados, após cumpridas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 2019. Eu, _____ Marcelo Goncalves Pedrosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/14545, digitei e conferi. E eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi - Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : 4IWX.VCMI.B178.LAF2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.us.br - Serviços - Validação de documentos

Recebido
30/08/19
[Assinatura]
LUIZ FERNANDO BARRELO
OAB/RJ 176.727

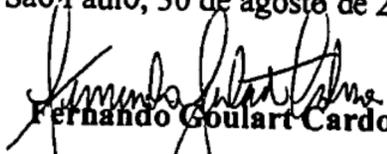


12415

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, os poderes que me foram conferidos por **RB CAPITAL PATRIMONIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII**, ao advogado **Luiz Fernando Barreto (OAB/RJ 176.727)**, integrante da **Barreto & Advogados Associados**, , sediado na cidade do Rio de Janeiro, Rua da Assembleia, nº 93, 13º andar, sala 1304, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-001, especialmente para atuar nos autos da Falência nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

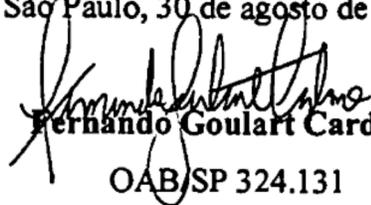
São Paulo, 30 de agosto de 2019.


Fernando Goulart Cardoso
OAB/SP 324.131

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, os poderes que me foram conferidos por **RB COMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** ao advogado **Luiz Fernando Barreto (OAB/RJ 176.727)**, integrante da **Barreto & Advogados Associados**, , sediado na cidade do Rio de Janeiro, Rua da Assembleia, nº 93, 13º andar, sala 1304, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-001, especialmente para atuar nos autos da Falência nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.


Fernando Goulart Cardoso
OAB/SP 324.131

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.us.br

17418

Ofício : 1205/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, em atenção ao expediente que nos foi enviado, ofício no 411.13.005272-2, referente ao processo no 0411.13.005272-2, informo a V.Exa., que a ação de Recuperação Judicial de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADOR HERMES S. A** foi convalidada em **FALENCIA** na data de 25/08/2016.

Quanto a valores a ser creditado, deve esse Juízo abrir conta judicial em nome da Massa Falida.

Oportuno ressaltar que os créditos sujeitos a Recuperação Judicial e Falência devem ser habilitados de acordo com os termos dos art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, não se processando de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor.

Foram mantidos para função de Administrador os Drs. Gustavo Banho Licks, advogado, inscrito na OAB sob o nº 176184, com escritório na Av. Rio Branco nº 143, 3º andar (tel 25060750/981624082), Cleverson de Lima Neves, advogado, inscrito na OAB sob o nº 69085, com escritório na Rua da Assembleia nº 36, 11º andar (tels 27171034/988513995) e Carlos Gustavo M. Thomaz Braga, advogado, inscrito na OAB sob o nº 106.655, com escritório na Rua do Carmo, nº 11, 16º andar (tel 22248075), que



1748

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Ezequiel Braga, 115 Lna Central 708 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br
desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso I do caput do art. 35 do mesmo
diploma legal.

Na oportunidade renovo a V. Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4GBY.2DCL.T3LK.AAF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao JUIZADO ESPECIAL DE MATOZINHOS
FORUM LOCAL - JESP CIVEL/CRIMINAL
PÇ DO ROSARIO , 81 - CENTRO - CEP. 35720-000



VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONZENZI 28845 Assinado em 20/08/2019 10:00
Forum Local T-JRJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

17419

Ofício : 1207/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Atendendo ao requerido nos autos, solicito as necessárias providências no sentido de que seja unificada todas as contas judiciais relacionadas ao presente feito, com urgência.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4AHK.56YX.KXFI.NAF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74

BANCO DO BRASIL S.A PSO. RJ. CENTRO - 4812 SOP TJ-RJ
29 AGO 2019
PROTOCOLO

MARCELOGP

17/8/20

MANDADO DE PAGAMENTO

146/102/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 -
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0398439-14.2013.8.19.0001

Nº da Conta: 2700121262867 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Parte/Autor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.; MERKUR EDITORA
LTDA. CNPJ/CPF: 33.068.883/0001-2028.814.739/0001-56

Parte/Réu: CNPJ/CPF:

Importância: **R\$ 10.702,32 - Dez mil, setecentos e dois reais trinta e dois centavos.**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.17.831/17.834 (86º volume)

Para ser pago a: **CLEVERSON DE LIMA NEVES - CPF: 806.563.587-34 - OAB/RJ 06.9085**

Informações Complementares: PAGAMENTO REFERENTE AOS ALUGUERES DOS MESES DE
ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO/2019 - SALA COMERCIAL DA RUA DA ASSEMBLÉIA, Nº 36, SALA
201/2, CENTRO

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo
Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa -
Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

BANCO DO BRASIL S.A
PSO. RJ. CENTRO - 4812
SCPTJ-RJ

29 AGO 2019

PROTOCOLO

17/02/19

MANDADO DE PAGAMENTO

146/103/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0398439-14.2013.8.19.0001

Nº da Conta: 2700121262867 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Parte/Autor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.; MERKUR EDITORA LTDA. CNPJ/CPF: 33.068.883/0001-2028.814.739/0001-56

Parte/Réu: CNPJ/CPF:

Importância: **R\$ 99.723,65 - Noventa e nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos.**

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data: Expedição de mandado às fls.17.831/17.834 (86º volume)
Levantamento de penhora às fls.

Para ser pago a: **CLEVERSON DE LIMA NEVES - CPF: 806.563.587-34 - OAB/RJ 06.9085**

Informações Complementares: PAGAMENTO REFERENTE AOS MÊSES DE FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL e JUNHO DE 2019 - PARA PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferrelra Viana**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Fernando Cesar Ferrelra Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

BANCO DO BRASIL S.A. PSO. RJ. CENTRO - 4812 80P TJ-RJ	
29 AGO 2019	
PROTOCOLO	

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

17422

Ofício : 1207/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Atendendo ao requerido nos autos, solicito as necessárias providências no sentido de que seja unificada todas as contas judiciais relacionadas ao presente feito, com urgência.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4AHK.56YX.KXFI.NAF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCO DO BRASIL S.A PSO. RJ. CENTRO - 4812 SOP TJ-RJ
29 AGO 2019
PROTOCOLO

17423

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 - e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

3/2019/ALV

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuído em: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Massa Falida: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

Massa Falida: MAXIVENDAS S.A

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Expedido em favor de: PARCO PAPELARIA LTDA, CNPJ 05.214.053/0010-10

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Viviane Vieira do Amaral Arronenzi** do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, pelo presente alvará **AUTORIZA** o(a) **SOCIEDADE PARCO PAPELARIA LTDA, CNPJ 05.214.053/0010-10** endereço não informado, com a finalidade de retirar os bens encontrados no imóvel situado à Estrada da Lama Preta, s/nº - Santa Cruz/Rj. a seguir: 18 computadores completos, marca Itautec Intel Core i5-2330 CPU 3,00 Ghz 4,00GB, 05 rack's, 08 servidores Intel Xeon E5540, 2,35 Ghz 2 146HD 24 GB, 04 servidores Intel Xeon E5540, 2,30, Ghz 2300GB cada 64 GB, 02 monitores Dell Black box Dell 01 servidor 2 HD, 146 GB, 01 servidor 5HD, 146 GB, 01 servidor 4HD, 146 GB, 01 servidor 2 HD, 1 TB, 03 servidores 2HD, 300GB, 01 servidor 1 TB, 01 servidor 4 HD, 146 GB, 01 storage 54 HD, 300 GB, 01 storage 19 HD, 300 GB, 01 storage 12 HD, 450 GB, Switch Power Conect, 2000 Paleta PBR, 01 Empilhadeira R17 9,825 c/ uma bateria e carregador, 3.108 posições Pallets, 04 armários altos 2 portas (escritório), 02 armários Baixos, 4 portas, 04 bebedouros industriais, 3 torneiras, 40 cadeiras fixas, 40 cadeiras giratórias, 01 geladeira, 18 armários de funcionários de 9 portas, 02 mesas de reunião, 06 bancos da praça, 02 quadros brancos com cavaletes, 02 gaveteiros de 3 gavetas cor marfim, 04 armários baixos 2 portas, 06 escaninhos Portal. Ao presente alvará praticar-se-ão os atos nele mencionados, após cumpridas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 2019. Eu, Marcelo Goncalves Pedrosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/14545, digital e conferi. E eu, Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi - Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : 4CB2.SG53.L755.BAF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:00:16 Local: TJRJ



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

13/12/24

EXMO. SR. DR. JUIZ DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

*J-ve, conclusos.
Nos autos, impugnança
os mandados, tratou-se
de despesas ordinárias de
trato honorário. MM 27/11/19*

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES E OUTRA, vêm respeitosamente, por seus Administradores Judiciais, perante a V. Exa., para dizer o que segue:

*Fls. 11
Juiz de Direito*

Conforme já demonstrado nestes autos, a preservação e manutenção dos ativos e informações da Massa Falida demandou que fosse mantida estrutura administrativa para desempenhar atividades de consolidação de bens e equipamentos, bem como a transmissão de informações necessárias para o exercício desta Administração.

Ato contínuo, foi autorizado por este MM. Juízo o pagamento continuado das despesas ordinárias da Massa Falida, por intermédio de mandado de pagamento, os quais serão emitidos mês a mês, no valor das obrigações vencidas.

Neste passo, esta Administração Judicial vem apresentar as obrigações ordinárias vencidas no período de agosto de 2019, conforme valores abaixo:

Salários	R\$ 23.251,03
Vale Transporte	R\$ 412,00
Total	R\$ 23.663,03



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



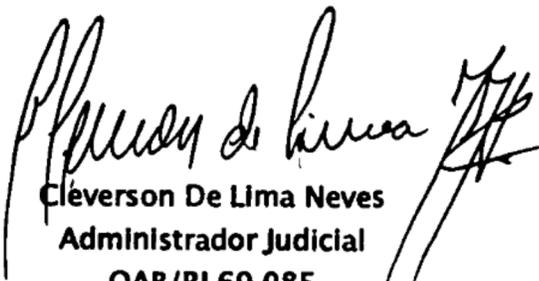
LICKS Associados

17425

Desta forma, ante os valores acima apresentados, esta Administração Judicial pugna pela emissão do competente mandado de pagamento no valor de R\$ 23.663,03 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e três reais e três centavos), que será apresentado contas após o cumprimento dos pagamentos.

É o Pronunciamento

Rio de Janeiro 22 de agosto de 2019.


Cleverson De Lima Neves
Administrador Judicial
OAB/RJ 69.085

Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial
OAB/RJ 176.184

09/11/19

VALORES PARA PAGAMENTO MENSAL FUNCIONÁRIOS HERMES

MÊS : Agosto/2019

OBS : Os valores serão discriminados por funcionário

FUNCIONÁRIO	REFERENCIA	Valor	Banco	agencia	conta	Empresa	Observações
ANTONIO DA CONCEIÇÃO C. DIAS CPF: 552388407-30	RPA AGO/19	R\$ 2.544,00	ITAU	6250	28009-3	HERMES	DEMITIDO EM 01/07/2018
SUPORTE PATRIMONIAL	TOTAL:	R\$ 2.544,00					PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO CPF: 882254617-20	RPA AGO/19	R\$ 4.518,45	ITAU	1871	04408-5	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017
MANUTENÇÃO	TOTAL:	R\$ 4.518,45					PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
RICARDO PAULINO ALVES CPF: 013363157-50	RPA AGO/19	R\$ 6.018,92	ITAU	1871	00887-4	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017
DEPARTAMENTO PESSOAL	TOTAL:	R\$ 6.018,92					PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
WILIAN SILVA DOS SANTOS CPF: 118156417-46	RPA AGO/19	R\$ 3.904,67	ITAU	3212	15237-9/500	HERMES	DEMITIDO EM 03/10/2016
CONTABILIDADE	TOTAL:	R\$ 3.904,67			conta poupança		PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
LUCIANA BELFORT DA SILVA CPF: 075782037-97	RPA AGO/19	R\$ 1.400,00	ITAU	8297	16096-5	HERMES	
VIGIA DIURNO	TOTAL:	R\$ 1.400,00					PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
CLAUDIA MARIA PEREIRA CPF: 085590547-66	RPA AGO/19	R\$ 1.400,00	BRADESCO	1453-2	0509966-8	HERMES	
VIGIA DIURNO	TOTAL:	R\$ 1.400,00					PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
REINALDO FRANCO DE MELLO CPF: 053088767-38	RPA AGO/19	R\$ 1.700,00	BRADESCO	2957-2	0004679-5	HERMES	
VIGIA NOTURNO	TOTAL:	R\$ 1.700,00					PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
LUAN HIGOR M. DE A. BRITO CPF: 164844357-58	RPA AGO/19	R\$ 801,66	C.E.F. OS	208	076363-5	HERMES	
VIGIA NOTURNO	TOTAL:	R\$ 801,66					obs: Dispensado em 13/08/19
SEVERINO DOMINGOS DE LIMA CPF: 939761787-72	RPA AGO/19	R\$ 963,33	ITAÚ	1871	00243-0	HERMES	
VIGIA NOTURNO	TOTAL:	R\$ 963,33					PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
TOTALIZAÇÃO :							
SOC. COM. IMPORT. HERMES S/A	TOTAL GERAL :	R\$ 23.251,03					

OBS: * Todas as RPAs com valor integral , ficando o recolhimento dos encargos (INSS e IR) de responsabilidade dos prestadores de serviço.

** O sr. Severino Domingos de Lima , assumiu a vaga do Sr. Luan Higor , à partir de 14/08/19 .

137-11

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
ANTONIO DA CONCEIÇÃO CASTRO DIAS	10606148733

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE PATRIMONIAL NO PERÍODO DE 01/08/2019 A 30/08/2019 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.544,00(Dois mil , quinhentos e quarenta e quatro Reais) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 6250 CONTA CORRENTE: 28009-3 , NO DIA 30/08/2019.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	10606148733
NO CPF:	552388407-30

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ **2.544,00**
 II Número de dependentes

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS
 II INSS R\$
 III IRRF R\$

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANIERO	19/08/2019
PAGAMENTO	30/08/2019

R\$ **2.544,00** IV VALOR LIQUIDO R\$ **2.544,00**

ASSINATURA

--

NOME COMPLETO

Antonio da Conceição Castro Dias

13/11/19

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
CLAUDIA MARIA PEREIRA	12557572588

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA DIURNO NO PERÍODO DE 01/08/2019 A 30/08/2019 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.400,00(Um mil e quatrocentos Reais) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO BRADESCO AG: 1453-2 CONTA CORRENTE: 0509966-8 , NO DIA 30/08/2019.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	12557572588
NO CPF:	085590547-66

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 1.400,00
 II Número de dependentes _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS
 II INSS R\$ _____
 III IRRF R\$ _____
 IV VALOR LÍQUIDO R\$ 1.400,00

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	19/08/2019
PAGAMENTO	30/08/2019

ASSINATURA

--

NOME COMPLETO

Claudia Maria Pereira

924111

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA REINALDO FRANCO DE MELLO	MATRICULA (CNPJ OU INSS) 12800101603
--	--

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO NO PERIODO DE 01/08/2019 A 30/08/2019 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.700,00(Um mil e Setecentos Reais) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO BRADESCO AG: 2957-2 CONTA CORRENTE: 0004679-5, NO DIA 30/08/2019.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	12800101603
NO CPF:	053088767-38

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ **1.700,00**
 II Número de dependentes

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS
 II INSS R\$
 III IRRF R\$
 IV VALOR LÍQUIDO R\$ **1.700,00**

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	19/08/2019
PAGAMENTO	30/08/2019

ASSINATURA

--	--

NOME COMPLETO

Reinaldo Franco de Mello

08/1-1

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
LUCIANA BELFORT DA SILVA	12799921568

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA DIURNO NO PERÍODO DE 01/08/2019 A 30/08/2019 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos Reais) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAÚ AG: **8297 CONTA CORRENTE: 16096-5 ; NO DIA 30/08/2019.**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	12799921568
NO CPF:	07578203797

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ **1.400,00**

II Número de dependentes _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS

II INSS R\$ _____

III IRRF R\$ _____

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	19/08/2019
PAGAMENTO	30/08/2019

IV VALOR LÍQUIDO R\$ **1.400,00**

ASSINATURA

NOME COMPLETO

Luciana Belfort da Silva

14/11

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
RICARDO PAULINO ALVES	12425183975

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL NO PERÍODO DE 01/08/2019 A 30/08/2019 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 6.018,92(Seis mil e dezoito Reais e noventa e dois centavos) CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO . PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 1871 CONTA CORRENTE: 00887-4 , NO DIA 30/08/2019.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	12425183975
NO CPF:	013.363.157-50

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 6.018,92
 II Número de dependentes _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS
 II INSS R\$ _____
 III IRRF R\$ _____

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	19/08/2019
PAGAMENTO	30/08/2018

IV VALOR LIQUIDO R\$ 6.018,92

ASSINATURA

--

NOME COMPLETO

Ricardo Paulino Alves

copy

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO	1224760738-3

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO PERÍODO DE 01/08/2019 A 30/08/2019 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.518,45(Quatro mil , quinhentos e dezoito Reais e quarenta e cinco centavos) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 1871 CONTA CORRENTE: 04408-5 , NO DIA 30/08/2019.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	1224760738-3
NO CPF:	882.254.617-20

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ **4.518,45**
 II Número de dependentes _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS	
II INSS	R\$ _____
III IRRF	R\$ _____

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	19/08/2019
PAGAMENTO	30/08/2019

R\$ **4.518,45** IV VALOR LIQUIDO R\$ **4.518,45**

ASSINATURA

--

NOME COMPLETO

Claudio de Araujo Brito

8241

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
SEVERINO DOMINGOS DE LIMA	12250788458

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO NO PERIODO DE 14/08/2019 A 30/08/2019 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 963,33 (Novecentos e sessenta e três Reais e trinta e três centavos) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAÚ AG: 1871 CONTA CORRENTE: 00243-0 , NO DIA 30/08/2019.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	12250788458
NO CPF:	93976178772

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ **963,33**
 II Número de dependentes

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS	
II INSS	R\$
III IRRF	R\$

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	19/08/2019
PAGAMENTO	30/06/2019

R\$ **963,33** IV VALOR LIQUIDO R\$ **963,33**

	ASSINATURA

	NOME COMPLETO
	Severino Domingos de Lima

4947

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
LUAN HIGOR MONTEIRO DE ARAUJO BRITO	20766041160

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO NO PERIODO DE 01/08/2019 A 13/08/2019 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 801,66(Oitocentos e um Reais e sessenta e seis centavos) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG: 0208 COD : 013 CONTA CORRENTE: 076363-5 , NO DIA 30/08/2019.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	20766041160
NO CPF:	164844357-68

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ **801,66**
 II Número de dependentes _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS	
II INSS	R\$
III IRRF	R\$
IV VALOR LIQUIDO	R\$ 801,66

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	19/08/2019
PAGAMENTO	30/08/2019

ASSINATURA

ASSINATURA

--

NOME COMPLETO

Luan Higor Montelro de Araujo Brito
--



Requisição e Recibo de Vale-Transporte Eletrônico

RUA DA ASSEMBLÉIA, 10/39º ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-901
Telefone: (21) 2127-4000
CNPJ: 33.747.288/0001-11

Número do pedido: 41268584
Data do pedido: 19/08/2019
Tipo do pedido: Digitação

Nome ou Razão Social do Comprador (Pagador) claudio de araujo brito		CPF/CNPJ/CEI 882.254.617-20	
Endereço principal CORIANA DANDAS		Número 27	Complemento CASA B
Bairro CAMPO GRANDE		Cidade RIO DE JANEIRO	UF RJ
CEP 23040-573	Telefone (21) 2137-7838	Fax	Inscrição Est/Mun.
Para o cumprimento do disposto nas Leis 7418 e 7619, solicitamos à RioCard a emissão dos vale-transporte eletrônicos totalizados abaixo.			
Qtd. de cargas 1	Qtd. cartões a emitir 0	Valor das cargas R\$ 162,00	(+) Tarifa de Entrega R\$ 0,00
(-) Valor da bolsa de crédito R\$ 0,00	(=) Saldo a pagar R\$ 162,00	Tributos (incluídos na tarifa) *****	(=) Valor do documento R\$ 162,00

Valor da corretagem ou comissão: zero.
(Art. 18, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11/01/2012)

Autenticação mecânica



Banco Itaú S.A.

Vencimento

18/09/2019

Valor do documento

R\$ 162,00

Pagador claudio de araujo brito - 882.254.617-20		Beneficiário PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU	
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista RUA DA ASSEMBLÉIA, 10/39º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20011-901			
Agência/Cód. Beneficiário 2938/32632-5	Nosso Número 198/06049381-4	Nº Documento 1288062-1	CNPJ 33.747.288/0001-11



Banco Itaú S.A. | 341-7 |

34191.98068 04938.112887 06239.429704 9 80160000016200

Local de pagamento Até o vencimento, pague preferencialmente no Itaú. Após o vencimento, pague somente no Itaú.		Vencimento 18/09/2019	
Beneficiário PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU		Agência/Cód. Beneficiário 2938/32632-5	
Data do documento 19/08/2019	No. Do documento 1288062-1	Espécie doc. DM	Aceite N
Data de processamento 19/08/2019		Nosso Número 198/06049381-4	
Uso do banco 198	Carteira R\$	Espécie R\$	Quantidade
Valor R\$ 162,00		Valor do documento R\$ 162,00	
Instruções (Todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)		(-) Descontos *****	
Sr. Caixa, não receber após a data do vencimento. Operação sem desconto. Para maiores informações ligar para (21) 2127-4000.		(-) Outras deduções *****	
		(+/-) Mora/multa *****	
		(+/-) Outros acréscimos *****	
		(=) Valor cobrado *****	
Pagador: claudio de araujo brito - CPF/CNPJ: 882.254.617-20			
Endereço: CORIANA DANDAS, 27/CASA B - CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 23040-573			
Sacador/Avalista: PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU - CNPJ: 33.747.288/0001-11			



Ficha de Compensação
Autenticação mecânica

5844

981/11

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
Wilian Silva dos Santos (CONTA POUPANÇA)	1342680185-9

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NO PERÍODO DE 01/08/2019 A 30/08/2019 NA EMPRESA HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.904,67 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 3212 CONTA POUPANÇA: 15237-9/500 NO DIA 30/08/2019.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	1342680185-9
NO CPF:	118.156.417.46

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ **3.904,67**
 II Número de dependentes _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS
 II INSS R\$ _____
 III IRRF R\$ _____
 IV **VALOR LÍQUIDO** R\$ **3.904,67**

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	19/08/2019
PAGAMENTO	30/08/2019

ASSINATURA

--

NOME COMPLETO

Wilian Silva dos Santos



Requisição e Recibo de Vale-Transporte Eletrônico

RUA DA ASSEMBLÉIA, 10/39º ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-901
Telefone: (21) 2127-4000
CNPJ: 33.747.288/0001-11

Número do pedido: 41273012
Data do pedido: 19/08/2019
Tipo do pedido: Digitação

Nome ou Razão Social do Comprador (Pagador) SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A		CPF/CNPJ/CEI 33.068.883/0002-01	
Endereço principal DA LAMA PRETA		Número 2705	Complemento
Bairro Santa Cruz		Cidade RIO DE JANEIRO	UF RJ
CEP 23575-450	Telefone (21) 3626-9256	Fax 3626-9101	Inscrição Est/Mun. 82367179
Para o cumprimento do disposto nas Leis 7418 e 7619, solicitamos a RioCard a emissão dos vale-transporte eletrônicos totalizados abaixo.			
Qtd. de cargas 2	Qtd. cartões a emitir 0	Valor das cargas R\$ 250,00	(+) Tarifa de Entrega R\$ 0,00
(-) Valor da bolsa de crédito R\$ 0,00	(=) Saldo a pagar R\$ 250,00	Tributos (Inclusos na tarifa) *****	(=) Valor do documento R\$ 250,00

Valor da corretagem ou comissão: zero.

(Art. 18, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11/01/2012)

Autenticação mecânica

Recibo do Pagador

Banco Itaú S.A.	Vencimento 18/09/2019	Valor do documento R\$ 250,00
Pagador SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - 33.068.883	Beneficiário PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU	
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista RUA DA ASSEMBLÉIA, 10/39º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20011-901		
Agência/Cód. Beneficiário 2938/32632-5	Nosso Número 198/06053272-8	Nº Documento 1288062-1
		CNPJ 33.747.288/0001-11



Banco Itaú S.A. | 341-7 |

34191.98068 05327.212881 06239.429100 9 80160000025000

Local de pagamento Até o vencimento, pague preferencialmente no Itaú. Após o vencimento, pague somente no Itaú.		Vencimento 18/09/2019	
Beneficiário PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU		Agência/Cód. Beneficiário 2938/32632-5	
Data do documento 19/08/2019	No. Do documento 1288062-1	Espécie doc. DM	Aceite N
		Data de processamento 19/08/2019	Nosso Número 198/06053272-8
Uso do banco 198	Carteira R\$	Espécie R\$	Quantidade
		Valor R\$ 250,00	Valor do documento R\$ 250,00
Instruções (Todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)			(-) Descontos *****
Sr. Caixa, não receber após a data do vencimento. Operação sem desconto. Para maiores informações ligar para (21) 2127-4000.			(-) Outras deduções *****
			(+) Mora/multa *****
			(+) Outros acréscimos *****
			(=) Valor cobrado *****
Pagador: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01			
Endereço: DA LAMA PRETA, 2705 - Santa Cruz - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 23575-450			
Sacador/Avalista: PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU - CNPJ: 33.747.288/0001-11			



Ficha de Compensação
Autenticação mecânica

tehtv

17438

MANDADO DE PAGAMENTO

146/105/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0398439-14.2013.8.19.0001

Nº da Conta: 2700121262867 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Parte/Autor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.; MERKUR EDITORA
LTDA. CNPJ/CPF: 33.068.883/0001-2028.814.739/0001-56

Parte/Réu: CNPJ/CPF:

Importância: R\$ 23.663,03 - vinte e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e três centavos.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls. 17.831/17.834 (86º volume)

Para ser pago a: CLEVERSON DE LIMA NEVES - CPF: 806.563.587-34 - OAB/RJ 06.9085

Informações Complementares: PAGAMENTO REFERENTE AO MÊSE DE AGOSTO DE 2019 -
PARA PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL -
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

J. v. conduss.
M 27/8/19


Viviane V. do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES S/A E OUTRAS**, vêm respeitosamente a V. Exa., por seus Administradores
Judiciais, nos autos do processo em epígrafe, para dizer o que segue:

Ab initio, insta noticiar que esta Administração Judicial recebeu
uma petição administrativa enviada pelo Sr. Rodrigo Calado (doc. 1) – arrematante
do automóvel Land Rover Freelander, placa KYV-2396, alienado nestes autos
falimentares – noticiando que até o presente momento não logrou êxito na
transferência da propriedade do referido veículo.

Sustenta que ao dar entrada no processo administrativo junto ao
Detran/RJ, recebeu a negativa daquele órgão em dar cumprimento à decisão
proferida por este D. Juízo, sob o argumento da existência de restrições judiciais
pelo sistema "RENAJUD". Aquele órgão esclareceu ainda, que *"conforme Acordo
de Cooperação Técnica entre a União (Ministério das Cidades e Ministério da
Justiça) e o Conselho Nacional de Justiça, a Inclusão, alteração e a exclusão de
restrições judiciais enviadas através do sistema RENAJUD são de responsabilidade
do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) "*.

Informa já ter sido deferida a expedição de Ofício ao DENATRAN
para que promovesse as medidas de liberação das restrições. Dessa forma vem
sofrendo grande transtorno e ônus, posto que não pode usufruir da finalidade
para o qual foi adquirido, especialmente haja vista este ser o seu único veículo e
duas filhas menores.

Por fim, aduz, ainda, constar débito de IPVA relativo ao ano de 2018 e que seria devido pela Massa Falida a competência de janeiro a maio de 2019, ano da alienação.

Assim, requer à esta Administração Judicial as providências necessárias (i) a providenciar a baixa integral junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro do IPVA com exercício de 2018 e de 5/12 avos do IPVA referente ao exercício de 2019; ou, (ii) alternativamente, seja providenciado o pedido para baixa integral do IPVA exercício 2018 e autorizado ao arrematante a efetuar o pagamento integral do exercício 2019, com o posterior ressarcimento pela Massa Falida de Sociedade Comercial e Importadora Hermes pelos valores representativos aos meses de janeiro a maio de 2019.

Inicialmente, mostra-se patente a justa angústia do arrematante, posto que adquiriu o veículo, em tese, livre e desembaraçado de qualquer ônus, mas até o presente momento não foi possível realizar a transferência do bem para si e, tampouco, exercer seus direitos de propriedade (usar, gozar, fruir, dispor).

Evidente, portanto, a necessidade da tutela jurisdicional de forma que, até ulterior solução definitiva quanto à baixa dos gravames e transferência do bem, o arrematante possa utilizar-se do veículo adquirido.

Nada obstante, no entender desta Administração Judicial, na forma do art. 76 da Lei 11.101/2005, este D. Juízo possui competência material para decidir sobre os bens da falida, impondo determinações aos órgãos do Poder Executivo para que se alcance a transferência da propriedade do bem alienado neste felto falimentar.

Neste sentido, configurada a natureza tributária do IPVA incidente sobre bem da Massa Falida, durante a vigência de sua propriedade, é de competência do Juízo Universal regular sobre a exigibilidade da referida obrigação, observada a ordem concursal. Ademais, some-se a isso que o objeto da alienação em processos de falência estará, em regra, livre e desembaraçada de qualquer ônus, na forma do art. 141, II da LRF.

Cumpra registrar que esse foi o entendimento adotado por este D. Juízo quando da decisão de fls. , determinou a expedição de carta de arrematação. Vejamos:

"Primeiramente é preciso declarar que o bens levados à hasta pública são, em regra, arrematados livre dos impostos e taxas vencidos até a data da realização da praça ou leilão, isto porque, a jurisprudência tem entendido que a partir deste momento o arrematante passa a deter as faculdades do direito de propriedade, sendo, portanto, obrigado a custear tais encargos somente a partir do aperfeiçoamento da hasta pública, ainda que não tenha se imitado na posse [...]sto posto, determino. I- Expedição de Carta de Arrematação para transferência plena do bem com todas suas características, e de Alvará autorizando o Arrematante a promover e firmar todos os atos necessários à regularização e vistoria da blindagem do veículo a partir dos documentos já existentes no cadastro do mesmo, isentando-o da apresentação de quaisquer documentos emitidos anteriormente à arrematação. II- Seja oficiado ao DETRAN/RJ para que suspenda a exigibilidade dos impostos e taxas vencidos até a data da arrematação - assinatura do auto -, esclarecendo que tais valores, caso o Fisco deseje suleitá-los à Massa Falida, deverão ingressar no respectivo passivo na forma de Classe preceituados pela Lei 11.101/2005."

Contudo, em que pese a expressa determinação para que o DETRAN/RJ suspenda a exigibilidade dos impostos e taxas vencidos, em verdade, este não detém competência para tanto, posto que tal competência compete à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ/RJ)

Assim, na esteira do requerimento apresentado é do que já foi decidido por este D. Juízo, esta Administração Judicial, não se opõe aos pedidos formulados pelo arrematante, notadamente para que seja oficiado à Secretaria de

17442

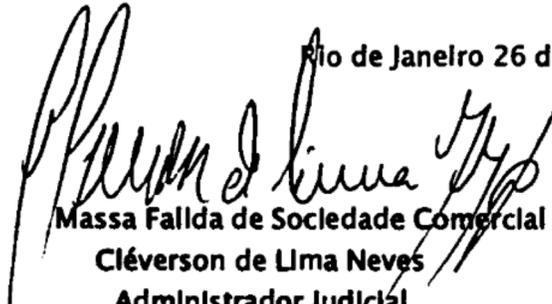
Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - Inspeção Especializada IPVA , com sede à Rua Visconde do Rio Branco, nº 22, Centro RJ - CEP 20020-080, para:

- a) Que promova a baixa do IPVA com exercício de 2018 e de 5/12 avos do IPVA referente ao exercício de 2019 do veículo de marca/modelo Land Rover Freelander, Placa KYK-2396, Renavan 00282256385, Chassi SALFA2BA7BH223786, conforme documento anexo (doc. 2), expedindo guila com o valor residual do IPVA referente ao exercício 2019 (7/12 avos do valor total), determinando ainda o lançamento do respectivo tributo em dívida ativa.
- b) Alternativamente, caso este Juízo assim não entenda, que promova a baixa integral do IPVA exercício 2018 e seja autorizado ao arrematante a efetuar o pagamento integral do exercício 2019, com a posterior restituição pela Massa Falida de Sociedade Comercial e Importadora Hermes pelos valores representativos aos meses de janeiro a maio de 2019.

Por fim, em última análise, tendo em vista os óbices impostos pelo DETRAN/RJ para cumprir a decisão de transferência exarada por este D. Juízo, requer seja autorizado o trânsito do veículo até ulterior transferência definitiva do veículo, devendo os órgãos competentes se abster de efetuar apreensão do veículo pela falta do licenciamento anual.

É o Pronunciamento

Rio de Janeiro 26 de agosto de 2019


Massa Falida de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Outras
Cléverson de Lima Neves
Administrador Judicial
OAB/RJ 69.085

Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial
OAB/RJ 176.184

AOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS DA MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

RODRIGO CALADO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o nº 21.322.561-8 e no CPF/MF sob o nº 087.327.227-70, residente e domiciliado na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, com endereço na Rua Marciano Faria, 604, Parada 40, São Gonçalo, RJ, **SOLICITA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS** aos administradores judiciais da **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, Dr. **GUSTAVO BANHO LICKS**, OAB/RJ 176.1B4, Dr. **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, OAB/RJ 69.085, com escritório na Rua da Assembleia, 36, 11º andar, Centro, RJ, CEP 20011-000, referente ao **processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001** que tramita no Juízo da 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ:

1 Como é de amplo conhecimento nestes autos, no dia 17 de abril do corrente ano de 2019, foi promovido por este juízo o leilão de alienação do veículo de marca Land Rover, modelo Freelander, placa KYV-2396, Renavan 00282256385, de propriedade da Massa Falida.

2 Assim, este peticionário se habilitou junto ao sítio eletrônico do i. Leiloeiro Público nomeado e, ao final, logrou êxito na arrematação do bem, pelo valor final de R\$ 34.590,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais).

3 Ato contínuo, o Juízo da 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ proferiu a decisão de fls. 16.966/16.967, e expediu os documentos competentes para a transferência do bem, notadamente a Carta de Arrematação, o alvará de autorização e ofício ao Detran/RJ.

4 Ocorre que, ao dar entrada no processo administrativo junto ao Detran/RJ (processo nº E-16/056/940/2019), o arrematante recebeu a surpreendente negativa daquele órgão em dar cumprimento à decisão exarada pelo Juízo e proceder à transferência do veículo.

5 Nesta esteira, o "setor técnico" expediu documento de encaminhamento à área técnica do Detran, alegando a impossibilidade de realização da transferência de propriedade por impedimento do sistema, tendo em vista a existência de prenotações de restrições judiciais que recaem sobre o bem, quais sejam:

- RENAJUD-TRANSF. PROP TJMG 0693801347374120148130056
- RENAJUD-TRANSF. PROP TRT 0101113001001736201450100072
- RENAJUD-TRANSF. PROP TJPR 0644300007583720168160053

6 Após a análise técnica do setor jurídico do Detran/RJ, foi expedido ofício ao Juízo, aportando nova negativa do Órgão, sustentando que encontra-se impossibilitado sistemicamente de efetuar o serviço. Vejamos:

"Informa ainda que o mencionado veículo possui anotações de restrições de transferência de propriedade, incluída pelo Sistema RENAJUD, por determinação de diversos Juízos, estando este DETRAN/RJ impossibilitado sistemicamente de efetuar qualquer serviço, até que as mesmas sejam liberadas pelos respectivos Juízos, através do referido Sistema, conforme cadastro em anexo.

7 Foi esclarecido que, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre a União (ministério das Cidades e Ministério da Justiça) e o Conselho Nacional de Justiça, a inclusão, alteração e a exclusão das restrições judiciais enviadas através do Sistema RENAJUD são de responsabilidade do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), estando, assim, impedidos os Departamentos de Trânsito Estaduais por um sistema informatizado sobre o qual não possuem domínio, ou seja, não possuem ferramenta sistêmica para tais operações na base nacional.

8 Portanto, após a liberação das mencionadas restrições no cadastro do referido veículo, seria possível incluir o extrato de leilão em favor do arrematante RODRIGO CALADO, CPF 087.327.227-70, bem como a desvinculação dos débitos anteriores à arrematação, a fim de posteriormente efetivar a transferência de propriedade para o mesmo.

“ Após peticionar ao Juízo da 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ, esta alegou não ter possibilidade para efetuar a baixa das restrições no RENAJUD de forma a possibilitar a transferência do veículo, e assim, determinou que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) (Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar CEP 70070-010 Brasília-DF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (SEPN Quadra 514 norte, Lote 7, Bloco B, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.760-542) promovessem as baixas dessas restrições.

Como é cediço, o tempo para que as autoridades tomem essas providências não é exíguo e podem levar meses, porquanto, este arrematante, que não possui outro veículo, com duas filhas menores, encontra-se até o momento impossibilitado de exercer os seus direitos de propriedade, vez que ainda não conseguiu transferi-lo para si, não podendo sequer utilizá-lo, finalidade para o qual fora adquirido, posto que o não há documento de licenciamento referente ao ano de 2019.

Dessa forma, foi requerido ao Juízo para que fosse o Detran/RJ compelido a expedir o documento de licenciamento anual, a fim de possibilitar o trânsito do veículo até a solução final referente à transferência de propriedade, o qual indeferiu alegando que o seu “pedido extrapola a competência do juízo falimentar, pois adentraria nos procedimentos realizados por órgão do poder executivo, devendo ser adotado medida menos agressiva no primeiro momento. Por outro lado, cabe ao juízo obter as informações sobre o cumprimento da ordem emanada ao Detran. Cabe ressaltar que a expedição do ofício ao Denatran foi datada de 08/07/2019, devendo o arrematante aguardar o pronunciamento daquele órgão. Pelo exposto, determino: Oficie-se ao Detran/RJ para informar a este Juízo sobre o andamento da transferência de propriedade para o arrematante, conforme ofício nº 604/2019 que seguirá cópia como anexo.”

Tendo em vista todo o transtorno e ônus por qual passa o arrematante em tentar da melhor forma desembaraçar a transferência de propriedade do veículo de marca Land Rover, modelo Freelander, placa KYV-2396, Renavan 00282256385, e, tendo em vista que a arrematação é um modo originário de aquisição, e sob tal condição o Arrematante não deve guardar qualquer correlação com o proprietário anterior do bem, devendo este lhe ser transmitido em sua plenitude, solicita aos Drs. as devidas providências para o que segue:

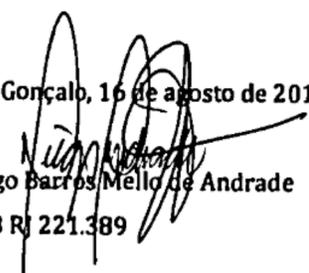
- a. Providenciar o pedido de baixa integral junto a secretaria de fazenda do estado do IPVA com exercício de 2018, o qual encontra-se atualmente na dívida ativa, e

1246

de 5/12 avos do IPVA do exercício de 2019, tendo em vista ter sido o bem arrematado em maio do mesmo ano.

- b. Alternativamente, seja providenciado o pedido para a baixa integral do IPVA com exercício de 2018 e o arrematante autorizado a efetuar o pagamento integral do IPVA com exercício de 2019, a fim de ser ressarcido pela MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A os valores referente ao IPVA de 2019 compreendidos entre janeiro e maio de 2019.

São Gonçalo, 16 de agosto de 2019.


Diego Barros Mello de Andrade

OAB RJ 221.389

13832

17447

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RJ Nº 013031969366
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 COD RENAVAM 00282256385 R.N.T.R.C. ***** EXERCÍCIO 2010

NOME
MERKUR EDITORA LTDA

**** RES. CONTRAN Nº 310/09 ****

CPF / CNPJ 28.814.739/0001-56 PLACA KYY2396

PLACA ANT. UF KYY2396/RJ CHASSI SALFA2BA7BH2237B6

ESPECIE TIPO M13 CAMIONETA/NAO APLIC COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO 1/1R FREELANDER 2 SE 16 ANO FAB. 2010 ANO MOD. 2011

CAP. POT./CL 0.16 TON 275 CATEGORIA FANTIC COOR. PREDOMINANTE CINZA

COTA UNICA PAGO VENC. COTA UNICA ***** VENC. / COTAS 1ª *****

FAIXA / PVA 21B334-2 PARCELAMENTO / COTAS ***** 2ª ***** 3ª *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) 45.50 DENATRAM (R\$) 5.06 CUSTO DO SEGURO (R\$) 50.54

FAIXA / PVA 21B334-2 PARCELAMENTO / COTAS ***** 2ª ***** 3ª *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) 4.19 JOF (R\$) 0.40 CUSTO DO BILHETE (R\$) 15.59

PRÊMIO TOTAL (R\$) R\$101.10 JOF (R\$) R\$0.40 PRÊMIO TOTAL (R\$) R\$105.4 *****

DATA DE PAGAMENTO *****
LAC002779773/VEIC. MODIFICADO/05 PAS
OBSERVAÇÕES
2EIXOS /*****/CONS BIN 81116
*****/VEICULO#BLINDADO/CSV#088

RTIO DE DANETRO FRBQ PVA 08/11/2010 ZAKH

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO SEGURO DPVAT

RJ Nº 013031969366 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2010 DATA EMISSÃO 31/10/2010

VIA 1 CPF / CNPJ 28.814.739/0001-56 PLACA KYY2396

RENAVAM 00282256385 MARCA/MODELO 1/1R FREELANDER 2 SE 16

ANO FAB. 2010 CAT. DUF 1 Nº CHASSI SALFA2BA7BH2237B6

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) 45.50 DENATRAM (R\$) 5.06 CUSTO DO SEGURO (R\$) 50.54

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4.19 JOF (R\$) 0.40 CUSTO DO SEGURO (R\$) 15.59

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

SEGURODPVAT

SEGURODPVAT
CNPJ 09.248.808/0001-04





Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

17448

M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

*J-2, cinco.
Interim. e e
científicos. e.
em 27/8/19*

[Handwritten Signature]
Viviane V. do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA
HERMES E OUTRA**, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos do processo em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, para noticiar graves fatos:

Conforme é de amplo conhecimento nestes autos, esta administração judicial vem buscando meios de acessar os dados contidos nos servidores da Massa Falida, de certo com inúmeros documentos contábeis de grande importância para este feito falimentar.

Nesta esteira, no dia 01/06/2019, foi realizada diligência no local do "CPD" da Hermes com o intuito de estrutura-lo para a realização de mudança à sala locada no centro do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que, em decorrência dos trâmites burocráticos até a efetiva deliberação por este D. Juízo autorizando a contratação dos serviços de transporte, reestruturação elétrica e ativação dos servidores para que, enfim, essa Administração Judicial pudesse ter amplo acesso aos dados financeiros das falidas, decorreu o lapso de mais de dois meses.

Neste interim, desde a primeira diligência de estruturação do CPD, conforme narrada acima, não houve qualquer outra visita com vistas a ingressar no referido local onde o maquinário estava acondicionado (doc. 1 - livro de registro da segurança).

Ademais, cumpre registrar, ainda, que os referidos bens estavam armazenados no imóvel situado à Estrada da Lama Preta, nº 2705, Santa Cruz, Rio de Janeiro, local este de propriedade da empresa "RB", administrado pela empresa "Innova Property Management" e que conta com equipe de segurança armada mantida pela administradora do imóvel.

Ocorre que, quando da efetiva implementação da transferência do conjunto de servidores, programada para o último final de semana - dias 24 e 25/08/2019 -, foi constatado que diversos equipamentos já não se encontravam mais no local (doc. 2 - fotos comparativas entre o dia 01/06/2019 e 24/08/2019).

Imperioso ressaltar que, além dos servidores noticiados acima, percebeu-se que outros equipamentos também teriam sido furtados, especialmente alguns dos maquinários que compunham o lote de bens adquiridos pela empresa "Parco Papelaria".

Cumpre informar que, tão logo notou-se o desaparecimento dos bens, um dos advogados da equipe desta administração judicial se dirigiu até o local, filmando todo o ambiente e as explicações prestadas pela equipe de segurança (doc. 3).

Insta salientar que todas as chaves de acesso ao imóvel e demais dependências onde os aparelhos estavam armazenados ficavam de posse da empresa "Innova Property Management".

Ato contínuo, após a visita e filmagem do local, a equipe desta Administração Judicial diligenciou à 36ª Delegacia de Polícia de Santa Cruz no intuito de registrar a ocorrência. Contudo, ao chegar no local, recebeu a negativa do Inspetor "Jackson" em proceder ao registro sob o pueril

17/450

argumento que não possuíamos as notas fiscais que comprovariam a propriedade daqueles equipamentos.

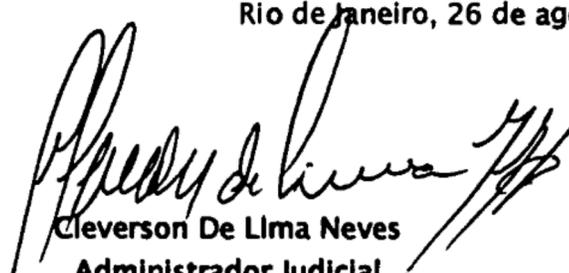
Nesta toada, buscamos contato com o Delegado responsável por aquela DP, Dr. Marcus Alves, tendo este se prontificado em atender esta Administração Judicial ainda nesta semana e a realizar o registro da ocorrência.

Desta feita, informamos que assim que estivermos de posse do boletim de ocorrência registrado, apresentaremos nova petição juntando o documento e apresentando os demais requerimentos pertinentes aos fatos graves ora narrados.

Sem prejuízo das medidas e requerimentos a serem adotados em nova manifestação após o registro de ocorrência, pugnamos pela intimação dos falidos, dos credores e do Ministério Público, para que seja dado ciência dos fatos noticiados.

Nesses termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019


Cleverson De Lima Neves
Administrador Judicial
OAB/RJ 69.085

Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial
OAB/RJ 176.184

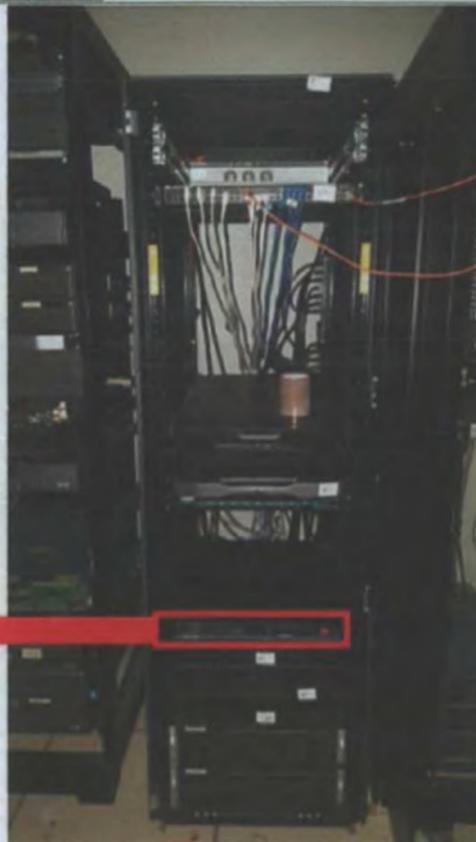
RACK 1 - 01/06/2019



EQUIPAMENTOS FURTADOS, CONFORME SE OBSERVA DA SEGUNDA IMAGEM (RACK 1 - 24/08/2019)

1745A

RACK 1 - 24/08/2019



Aparelho que "apareceu" no Rack.

RACK 2 - 01/06/2019



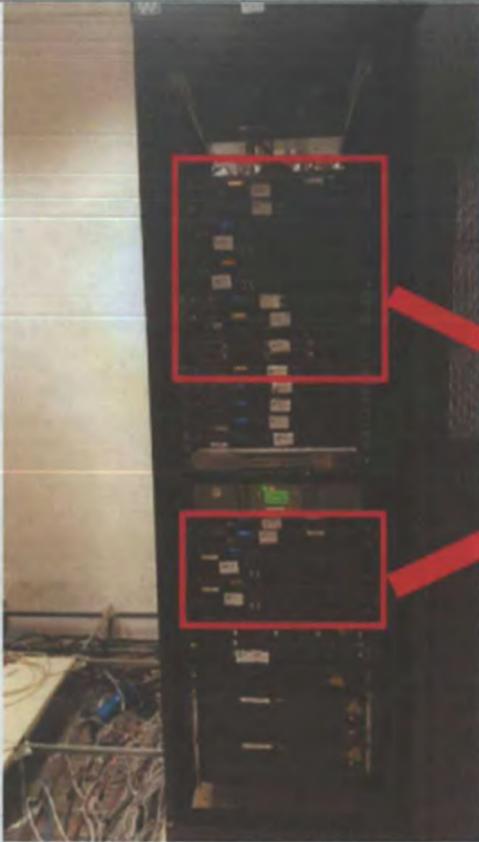
17452

EQUIPAMENTOS FURTADOS, CONFORME SE OBSERVA DA SEGUNDA IMAGEM (RACK 2 - 24/08/2019)

RACK 2 - 24/08/2019



RACK 3 - 01/06/2019



17453

EQUIPAMENTOS FURTADOS, CONFORME SE OBSERVA DA SEGUNDA IMAGEM (RACK 3 - 24/08/2019)

RACK 3 - 24/08/2019



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0398439-14.2013.8.19.0001

Fls: 17.454

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que após diligências da parte interessada, foi verificado que o ofício determinado no item 5 do despacho de fls. 15.203 , não foi expedido até o presente momento, razão pela qual remeto os autos ao setor de digitação para, com máxima urgência, proceder ao determinado. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 30/08/2019.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Mônica Pinto Ferreira
CFP
7ª Vara Empresarial RJ
Matr. 01/23655

17.455
φ

Ofício : 1238/2019/OF

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) Gerente,

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Sra. que proceda a transferência do valor de R\$ 7.503,89 mais os acréscimos legais, da conta nº 01501586-6, operação 040, para que fique à disposição da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, enviando o comprovante para ambos os juízos. Seguem cópias para instrução.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 427V.75RX.L455.8VF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

EXP. em
03/09/19

MPFERREIRA

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

17.456
P

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3613.

RUA DE SANTANA Nº 138, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ

CEP: 20.230-261

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

3/2019/ALV

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001
Distribuído em: 18/11/2013
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial
Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
Massa Falida: MAXIVENDAS S.A

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Expedido em favor de: PARCO PAPELARIA LTDA, CNPJ 05.214.053/0010-10

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Viviane Vieira do Amaral Arronenzi do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, pelo presente alvará **AUTORIZA** o(a) **SOCIEDADE PARCO PAPELARIA LTDA, CNPJ 05.214.053/0010-10** endereço não informado, com a finalidade de retirar os bens encontrados no imóvel situado à Estrada da Lama Preta, s/nº - Santa Cruz/Rj, a seguir: 18 computadores completos, marca Itautec Intel Core i5-2330 CPU 3,00 Ghz4,00GB, 05 rack's, 08 servidores Intel Xeon E5540, 2,35 Ghz2 146HD 24 GB, 04 servidores Intel Xeon E5540, 2,30, Ghz 2300GB cada 64 GB, 02 monitores Dell Black box Dell 01 servidor 2 HD, 146 GB, 01 servidor 5HD, 146 GB, 01 servidor 4HD, 146 GB, 01 servidor 2 HD, 1 TB, 03 servidores 2HD, 300GB,01 servidor 1 TB, 01 servidor 4 HD, 146 GB, 01 storage 54 HD, 300 GB, 01 storage 19 HD, 300 GB, 01 storage 12 HD, 450 GB, Switch Power Conect, 2000 Paleta PBR, 01 Empilhadeira R17 9,825 c/ uma bateria e carregador, 3.108 posições Pallets, 04 armários altos 2 portas(escritório), 02 armários Baixos, 4 portas, 04 bebedouros industriais, 3 torneiras, 40 cadeiras fixas, 40 cadeiras giratórias,01 geladeira, 18 armários de funcionários de 9 portas, 02 mesas de reunião, 06 bancos da praça, 02 quadros brancos com cavaletes, 02 gaveteiros de 3 gavetas cor marfim, 04 armários baixos 2 portas, 06 escaninhos Portal. Ao presente alvará praticar-se-ão os atos nele mencionados, após cumpridas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro , Estado do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 2019 .Eu, _____ Marcelo Gonçalves Pedrosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/14545, digitel e conferi. E eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi - Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : 4CB2.SG53.L755.BAF2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

288

RECIBO em 02/09/19
209.505
VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:16

Local: TJ-RJ





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

JUIZADO ESPECIAL DE ALTO RIO DOCE

FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

PÇ MIGUEL BATISTA VIEIRA - S/nº - CENTRO - CEP: 36260000 - (32) - ALTO RIO DOCE/MG

SFDC-202

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0003941-33.2015.8.13.0021 JESP CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0021 15 000394-1

Distribuição: 27/03/2015

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Ofício nº: 466/2019

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, informo-vos que deverá ser reservado valor, relativo ao crédito em execução nos autos supracitados, atualmente perfazendo a quantia de R\$ 13.925,73 (treze mil e novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), cujo Executado encontra-se em processo de Recuperação Judicial em trâmite neste Juízo.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

Atenciosamente,

ALTO RIO DOCE, 26 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito

Valéria Passa Dornellas
Juiza de Direito

7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro - RJ

1159

Ofício : 1159/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4PCS.DUF2.RKYJ.6AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONZENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 11:09:44
Local: TJ-RJ

17/160

Ofício : 1160/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4Y8G.FH81.S18K.6AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AV. PRES. ANTONIO CARLOS , 375 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ- 20020-001

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONZENZI: 28845 | Assinado em 20/08/2019 11:10:25 | Local: T.J.R.J.

17461

Ofício : 1161/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociad. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4IS8.AF1J.QCEK.6AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI 28845 Assinado em 20/08/2019 11:11:10 Local: TJ-RJ

17462

Ofício : 1162/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: **18/11/2013**

Classe/Assunto: **Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial**

Massa Falida: **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros**

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4KLE.ZL1F.EVZK.6AF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

**Ao AV. PRESIDENTE DO SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RUA DO OUVIDOR 50 - CEP. 20040-030**

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONZENZI, 28845 Assinado em **20/08/2019 11:10:45** Local: **TJ-RJ**

17463

Ofício : 1163/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 4L9E.UB6B.W9XK.6AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CURADORIA DE MASSAS)

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI 28845 Assinado em 20/08/2019 11:09:47 Local: TJ-RJ

17464

Ofício : 1164/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 4CL9.NQW5.RG7L.6AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RUA EVARISTO DA VEIGA, 78 - CEP. 20031-040

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:09:57
Local: TJ-RJ

17/08/19

Ofício : 1165/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial**

**Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros**

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juliz de Direito

Código de Autenticação: 4UKP.BI9R.5EKL.6AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
AV. RODRIGUES ALVES , 01 - CENTRO - CEP. 20081-250

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:00:20 Local: TJ-RJ

17466

Ofício : 1166/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4A34.CTCX.DL5T.6AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

**Ao DELEGADO DE POLICIA MARÍTIMA , AÉREA E DE FRONTEIRAS - DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL
AV. VENEZUELA 2 - TERREO , GAMBOA - CEP. 20081-312**

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONZENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:11:01 Local: TJ-RJ

17467

Ofício : 1167/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4RHE.LPEB.P3MT.6AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 730 - CENTRO - CEP. 20071-001

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONZENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:11:04
Local: TJRJ

17468

Ofício : 1168/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4UXZ.ANUT.CMXT.6AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI 28845 Assinado em 20/08/2019 11:09:49
Local: J-RJ

17469

Ofício : 1169/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4C2Z.Q2N6.83EU.6AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

**Ao PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURIDADE SOCIAL (INSS)**

74
MARCELOGP

VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:28845, Assinado em 20/08/2019 11:10:50
Local: T.J.R.J.

17470

Ofício : 1170/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 4MW8.DXF4.SITX.6AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:43
Local: TJ-RJ

11471

Ofício : 1171/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: **18/11/2013**

Classe/Assunto: **Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial**

Massa Falida: **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro** Massa Falida: **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros**

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4VVC.33QS.Y1HY.6AF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1172

Ofício : 1172/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Juliz de Direito

Código de Autenticação: 4D1X.ADTE.JZ31.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FELIX PACHECO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:05
Local: TJ-RJ

17473

Ofício : 1173/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 49XB.QNU3.1AC1.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:09:53 Local: TJ-RJ

17474

Ofício : 1174/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4UDP.44YE.66S1.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao OFICIO DE NOTAS E DO REGISTRO DE CONTRATO MARÍTIMO DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:00:09
Local: TJ-RJ

17475

Ofício : 1175/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 4FVN.7KA5.DXI7.7AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (MINISTÉRIO DA DEFESA)

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 | Assinado em 20/08/2019 11:11:12 | Local: TJ-RJ

17426

Ofício : 1176/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 47PC.T4B2.N6Z7.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

74
MARCELOGP

VIIVANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:59
Local: TJ-RJ

A477

Ofício : 1177/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 47K4.GVB6.HVJB.7AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

17478

Ofício : 1178/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juliz de Direito

Código de Autenticação: 485D.31BU.DLXB.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:09:58 Local: TJ-RJ

12479

Ofício : 1179/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4RRY.SHAV.6XAC.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:288451 Assinado em 20/08/2019 11:10:48 Local: T.J.-RJ

17480

Ofício : 1180/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 418G.R5KX.PCZC.7AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONZENZI: 288451 Assinado em 20/08/2019 11:10:07
Local: TJ-RJ

17481

Ofício : 1182/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4Y7Z.K4WA.QABH.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 3º REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:22 Local: TJ-RJ

17482

Ofício : 1183/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Juíz de Direito

Código de Autenticação: 448A.YTFG.U6SH.7AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjd.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 4º REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:29
Local: J-RJ

17483

Ofício : 1184/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 41FQ.SYFW.LUYH.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao SUPERINTENDENTE DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONZENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 11:00:27 Local: TJ-RJ

1185

Ofício : 1185/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Julz de Direito

Código de Autenticação: **43VB.19YJ.XYQI.7AF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO PRIMEIRO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI 28845 Assinado em 20/08/2019 11:09:55
Local: TJ-RJ

17485

Ofício : 1186/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4ESLH4QA.8G6J.7AF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 11:09:46 Local: TJ-RJ

17486

Ofício : 1187/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 4PEZ9SV1.1BMN.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 288451 Assinado em 20/08/2019 11:11:08 Local: TJ-RJ

17487

Ofício : 1188/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Julz de Direito

Código de Autenticação: 4ZUZ.MV1M.SVBZ.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:24
Local: TJ-RJ

17488

Ofício : 1189/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4ZAH.QSAP.X7XZ.7AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 10:11:03 Local: TJRJ

17489

Ofício : 1190/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4DT2.TVIF.ZSQP.7AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO SETIMO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI; 28845; Assinado em 20/08/2019 11:10:38
Local: T.J.-RJ

17/08/2019

Ofício : 1191/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 414F.APJG.62CQ.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO NONO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

74
MARCELOGP

VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONZENZI: 288451 Assinado em 20/08/2019 11:14:14
LOCAL: TJ-RJ

17491

Ofício : 1192/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 48WF.BD7P.Z8SQ.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE INTERDIÇÃO E TUTELAS

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:52
Local: TJ-RJ

17492

Ofício : 1193/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4JXLAV4H.LEVV.7AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

**Ao CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE INTERDIÇÃO E TUTELAS
RUA DA ASSEMBLEIA 19 - 9º ANDAR.**

17493

Ofício : 1194/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4MLLQQ3S.MRPW.7AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS

- RUA ARQUIAS CORDEIRO 486 - MEIER.

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:32
Local: TJ-RJ

17494

Ofício : 1195/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Juíz de Direito

Código de Autenticação: **46WB.UTXB.1SHX.7AF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

**Ao CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AV. NILO PEÇANHA, 26 / 5º ANDAR.**

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:39

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

17495

Ofício : 1196/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 43NF.GVUK.LSWX.7AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao **CARTÓRIO DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS**
AV. RIO BRANCO, 151 - 12º ANDAR - CENTRO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:54
Local: TJ-RJ

17496

Ofício : 1197/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Juíz de Direito

Código de Autenticação: **4EBAL1VY.86Y4.8AF2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

**Ao CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AV. RIO BRANCO 151 - 12º ANDAR.**

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:13 Local: TJ-RJ

17497

Ofício : 1198/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4TG7.F6FI.13HA.8AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RUA RODRIGO SILVA -8, 7º E 8º ANDARES

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 11:30:57
Local: T-J-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

17498

Ofício : 1199/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4T3H.3W75.468C.8AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AV. RIO BRANCO - 39 - 7º ANDAR.

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:34
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

17499

Ofício : 1200/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Julz de Direito

Código de Autenticação: 46HI.AJHJ.6V3G.8AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

**Ao CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TRAVESSO DO OUVIDOR- 09 - 2º ANDAR. - CENTRO**

74
MARCELOGP

VIIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 11:30:11 Local: T-J-RJ

17500

Ofício : 1201/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4Z3G.WMU3.9KMG.8AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 2º ANDAR. - CENTRO

74
MARCELOGP

VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:15
Local: T-J-RJ

17501

Ofício : 1202/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 47KH.891Q.T8RH.8AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AV. NILO PEÇANHA - 12, 6º ANDAR. - CENTRO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

17502

Ofício : 1203/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4YKN.L1XI.3QCI.8AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TRAVESSA DO PAÇO, 23 SALA 1103 - CENTRO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI:28845 Assinado em 20/08/2019 11:08:51 Local: TJ-RJ

1703

Ofício : 1204/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 4XAP.NTEC.7VYZ.8AF2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - SALA 1012 - CENTRO

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI 28845 Assinado em 20/08/2019 11:10:55 Local: T-J-R

17504

Ofício : 1205/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, em atenção ao expediente que nos foi enviado, ofício no 411.13.005272-2, referente ao processo no 0411.13.005272-2, informo a V. Exa., que a ação de Recuperação Judicial de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADOR HERMES S. A** foi convalidada em **FALENCIA** na data de 25/08/2016.

Quanto a valores a ser creditado, deve esse Juízo abrir conta judicial em nome da Massa Falida.

Oportuno ressaltar que os créditos sujeitos a Recuperação Judicial e Falência devem ser habilitados de acordo com os termos dos art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, não se processando de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor.

Foram mantidos para função de Administrador os Drs. Gustavo Banho Licks, advogado, inscrito na OAB sob o nº 176184, com escritório na Av. Rio Branco nº 143, 3º andar (tel 25060750/981624082), Cleverson de Lima Neves, advogado, inscrito na OAB sob o nº 69085, com escritório na Rua da Assembleia nº 36, 11º andar (tels 27171034/988513995) e Carlos Gustavo M. Thomaz Braga, advogado, inscrito na OAB sob o nº 106.655, com escritório na Rua do Carmo, nº 11, 16º andar (tel 22248075), que

(

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

17805

desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso I do caput do art. 35 do mesmo diploma legal.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi
Juíz de Direito

Código de Autenticação: 4GBY.2DCL.T3LK.AAF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Ao JUIZADO ESPECIAL DE MATOZINHOS
FORUM LOCAL - JESP CIVEL/CRIMINAL
PÇ DO ROSARIO , 61 - CENTRO - CEP. 35720-000

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

17506

Ofício : 1158/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019

Processo Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, a decisão que anteriormente deferiu a extensão dos efeitos da falência para as empresas MAXIVENDAS S.A , CNPJ 27.887.017/0001-69 e COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, CNPJ 03.416.296/0001-14 foi cassado, devendo ser retirada as restrições e anotações decorrentes.

Atenciosamente,

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi
Julz de Direito

Código de Autenticação: 4VUT.2LD6.GGKJ.6AF2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DO MINISTÉRIO DA DEFESA
AV. ALFRED AGCHE, S/N - PRAÇA XV DE NOVEMBRO, RJ.- CEP. 20040-010

74
MARCELOGP

IVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI: 288451 Assinado em 20/08/2019 11:10:41
Local: TJ-RJ

Informação de Virtualização

Informo que os documentos digitalizados foram indexados e retratam fielmente os documentos físicos.

sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Jose Alexandre Lara Dos Santos